



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 21\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 51-A/77:

Concede à Empresa Pública dos Jornais Século e Popular um subsídio de 13 000 contos, a atribuir pelo Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 51-B/77:

Determina que sejam indemnizadas as pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, proprietárias de bens, que tenham sido objecto de expropriação ou nacionalização depois de 25 de Abril de 1974.

Resolução n.º 51-C/77:

Estabelece normas relativas à reestruturação dos serviços das instituições de crédito nacionais actuando em França.

Resolução n.º 51-D/77:

Fixa a composição do «cabaz de compras» e estabelece os preços máximos dos produtos nele incluídos.

Resolução n.º 51-E/77:

Determina que todas as instituições de crédito nacionalizadas deverão, na medida da depreciação oficial da paridade do escudo, proceder ao ajustamento do contravalor em escudos das exportações que determinaram operações de concessão de créditos efectuadas antes da data da desvalorização e cujo pagamento pelo importador ainda não teve lugar.

Resolução n.º 51-F/77:

Nomeia uma comissão instaladora da instituição par bancária, para a qual serão transferidos determinados valores activos e passivos do Banco Intercontinental Português e Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães.

Resolução n.º 51-G/77:

Extingue o Banco Intercontinental Português.

Resolução n.º 51-H/77:

Estabelece medidas excepcionais de saneamento financeiro aos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 75-A/77:

Define a obrigatoriedade de remuneração dos capitais estatutários atribuídos às empresas públicas e fixa as taxas supletivamente aplicáveis nos casos de inexistência ou silêncio dos contratos-programa.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 47-A/77:

Fixa em 2 milhões de contos o montante máximo dos avales a conceder pelo IAPMEI.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 99-A/77:

Subjeta a contingentação durante o ano de 1977 a importação de alguns bens de consumo.

Despacho Normativo n.º 47-B/77:

Determina que cada operação de importação seja objecto de proposta pelo organismo responsável, obrigatoriamente submetida a parecer do Banco de Portugal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 75-B/77:

Estabelece as condições de mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos a prazo e determina a emissão de um título nominativo, representativo do depósito a prazo.

Decreto-Lei n.º 75-C/77:

Define as condições em que podem ser abertas e movimentadas as contas de depósito a prazo, em escudos, de emigrantes ou equiparados, sem o recurso sistemático à autorização das autoridades monetárias.

Decreto-Lei n.º 75-D/77:

Cria a Fundo de Garantia de Riscos Cambiais e aprova o respectivo estatuto.

Decreto-Lei n.º 75-E/77:

Estabelece normas tendentes a obviar a não aprovação de relatórios e contas do exercício de 1975 das sociedades anónimas.

Decreto-Lei n.º 75-F/77:

Interpreta autenticamente o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril (caducidade de acções de condenação).

Portaria n.º 99-B/77:

Altera as condições de refinanciamento da Caixa Geral de Depósitos.

Despacho Normativo n.º 47-C/77:

Estabelece normas com vista à actualização das rendas vitalícias já existentes.

Despacho Normativo n.º 47-D/77:

Suspende temporariamente a cobrança pelas alfândegas do emolumento geral de 0,2% *ad valorem* fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 75-G/77:

Aprova novas listas inseridas no Código do Imposto de Transacções e cria o adicional de 20% sobre este imposto.

Decreto-Lei n.º 75-H/77:

Estabelece os regimes em que são concedidas facilidades de pagamento de impostos, designadamente o imposto complementar.

Decreto-Lei n.º 75-I/77:

Institui novas modalidades de rendas vitalícias.

Decreto-Lei n.º 75-J/77:

Dá nova redacção aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho (dação em cumprimento de títulos FIDES e FIA, aplicável a dívidas caucionadas e não caucionadas).

Portaria n.º 99-G/77:

Determina que as entidades abrangidas pelos Decretos n.ºs 14611 e 15519 enviem à Direcção-Geral do Tesouro, até 5 de Novembro de cada ano, um orçamento cambial.

Portaria n.º 99-D/77:

Define as condições do valor a transmitir em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro.

Aviso n.º 1:

Fixa as taxas de desconto e redescuento e outras operações de crédito aplicadas pelo Banco de Portugal.

Aviso n.º 2:

Fixa as taxas de juros a cobrar pelas instituições de créditos por operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar.

Aviso n.º 3:

Fixa os juros dos depósitos à ordem, a prazo e de poupança.

Aviso n.º 4:

Fixa as sobretaxas a cobrar em diversas operações de crédito, que constituirão receita do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Aviso n.º 5:

Estabelece o montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito.

Aviso n.º 6:

Fixa os juros para os depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento.

Aviso n.º 7:

Fixa as taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes.

Aviso n.º 8:

Fixa as taxas de juro a aplicar nas operações de refinanciamento a realizar pela Caixa Geral de Depósitos.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:**Decreto-Lei n.º 75-L/77:**

Altera a concessão do regime de draubaque para quaisquer mercadorias.

Despacho Normativo n.º 47-E/77:

Determina que o Ministério da Indústria e Tecnologia envie à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos materiais e produtos que, em seu parecer, devem beneficiar de redução ou isenção de direitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 75-M/77:**

Altera a redacção do § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47331 de 23 de Novembro de 1966 (despesas de representação).

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 75-N/77:**

Determina que o montante global dos avales concedidos pelo Instituto de Reorganização Agrária possa atingir 7 milhões de contos (crédito agrícola de emergência).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 75-O/77:**

Altera o regime de abate e comercialização de gado bovino.

Decreto-Lei n.º 75-P/77:

Altera o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74 de 19 de Agosto.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 75-Q/77:**

Modifica o regime de preços em vigor e assegura o *contrôle* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, mantendo o regime de preços máximos aplicado a significativo número de bens comerciais, entre os quais os produtos incluídos no «cabaz de compras».

Decreto-Lei n.º 75-R/77:

Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril (regimes de preços a que estão submetidas as conservas de peixe).

Decreto-Lei n.º 75-S/77:

Estabelece normas relativas à comercialização de produtos avícolas e cunícolas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 75-T/77:**

Altera o regime de horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 99-E/77:**

Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 75-U/77:**

Adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 51-A/77**

Considerando que o despacho de 5 de Fevereiro de 1977 do Secretário de Estado da Comunicação Social, ao determinar a suspensão das publicações periódicas editadas pela Empresa Pública dos Jornais Século e Popular e que foram pertença da ex-Sociedade Nacional de Tipografia, referiu expressamente que tal medida de excepção não prejudicaria o direito dos trabalhadores aos respectivos vencimentos e demais regalias contratuais, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Conceder à Empresa Pública dos Jornais Século e Popular um subsídio de 13 000 contos, a atribuir pelo Fundo de Desemprego, que, para o efeito, fica desde já autorizado a proceder a transferência no seu orçamento de uma verba de igual montante.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-B/77

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1. As pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, proprietárias de bens, qualquer que seja a sua natureza, e que tenham sido objecto de nacionalização ou expropriação depois de 25 de Abril de 1974, serão indemnizadas nos termos dos artigos 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

2. Para o efeito mencionado no número anterior, o Ministério das Finanças e os Ministérios da Tutela nomearão, no prazo de quinze dias, e com âmbito sectorial, os representantes do Governo nas comissões arbitrais previstas no artigo 12.º do referido diploma, devendo os restantes membros ser indicados até 31 de Março de 1977.

3. As avaliações estarão concluídas até 30 de Abril de 1977, devendo as decisões arbitrais ser proferidas no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da avaliação.

4. As pessoas referidas no n.º 1 que optem pelo reinvestimento do montante da indemnização, ou da sua maior parte, em empreendimentos a realizar em Portugal, poderá ser concedido, se assim o desejarem, o regime contratual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/76.

5. A comissão instaladora do Instituto de Investimentos Estrangeiros elaborará uma listagem de todos os casos contemplados no número anterior e conduzirá as negociações necessárias.

6. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido esbulhadas de bens de qualquer natureza ou cuja posse tenha sido perturbada ou de qualquer outra forma ofendida serão restituídas à plenitude da sua posse, por via judicial, ou administrativa, consoante exista ou não um legítimo conflito de interesses.

7. O Governo tomará, dentro do mais curto prazo, as medidas necessárias para facultar ou assegurar o efectivo exercício dos direitos mencionados no número anterior.

8. O Governo garante, nos casos previstos no n.º 6, o pagamento de indemnizações por danos emergentes, se a elas houver lugar segundo os princípios legais vigentes no direito português, sem prejuízo do seu direito de regresso sobre os directos responsáveis.

9. Com este objectivo, e sem prejuízo do recurso dos interessados aos tribunais competentes, se assim o preferirem, será nomeada, no prazo de sessenta dias, uma comissão, que definirá os montantes das respectivas indemnizações.

Esta comissão será constituída por um representante do Ministério das Finanças, que presidirá, um representante do Ministério da Tutela e um representante dos interessados.

10. A coordenação e orientação dos organismos e comissões envolvidas na execução das medidas constantes desta resolução será assegurada pelo Ministério das Finanças, que, para esse efeito, designará, no prazo de quinze dias, um coordenador geral.

11. O Ministério das Finanças promoverá as diligências necessárias à cobertura financeira dos encargos derivados da aplicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-C/77

As instituições de crédito nacionais têm dedicado particular atenção à angariação de poupanças de emigrantes portugueses residentes em França.

No entanto, os processos de captação têm revestido formas diversas, desde agências estabelecidas de harmonia com a lei francesa até à simples utilização de colaboradores não empregados sem obrigações contratuais ou vínculos disciplinares e significativos.

A diversidade das formas de angariação de poupanças e de esquemas de organização tem originado perturbações na actividade global desenvolvida pelas mencionadas instituições de crédito.

Importa, pois, aperfeiçoar o sistema através da coordenação dos serviços prestados pela banca nacionalizada aos portugueses emigrados em França. Interesse, por outro lado, procurar uma maior economicidade dos meios utilizados, reduzindo custos e melhorando os resultados obtidos.

A experiência colhida aconselha, conseqüentemente, a implantar naquele país uma estrutura de gestão preferentemente integrada e independente das instituições de crédito que actuam em território português.

Nestes termos, e como primeiro passo para a reestruturação dos serviços das instituições de crédito nacionais actuando em França, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Proceder à imediata criação de um órgão, independente das próprias instituições, nomeado pelo Banco de Portugal e perante este responsável.

2 — O organismo a criar denominar-se-á comissão reestruturadora dos serviços das instituições de crédito portuguesas em França, a qual será constituída por três técnicos especializados e funcionará durante o período necessário ao cumprimento das determinações constantes da presente resolução, sem prejuízo de caber aos órgãos próprios de cada instituição assegurar a gestão da sua própria rede externa de captação de remessas de emigrantes.

3 — A comissão deverá propor e preparar as medidas adequadas para se proceder à integração das agências das instituições de crédito nacionais na estrutura que se revele mais adequada e que, em princípio, será dotada de gestão autónoma.

4 — A comissão apresentará ao Banco de Portugal, no prazo de seis meses, uma proposta fundamentada quanto à natureza e forma jurídica da nova estrutura por forma a minimizar os custos da reestruturação, assegurando, ainda, a eficiência da gestão local, bem como os interesses do sistema bancário nacionalizado e a sua permanente ligação com as autoridades monetárias portuguesas.

5 — A estrutura a criar tenderá a absorver de forma gradual todos os serviços de que as instituições nacionais disponham em França e para ela se transferirão os contratos de qualquer natureza que as instituições nacionais tenham celebrado com o sistema bancário francês.

6 — Todas as instituições de crédito portuguesas deverão transmitir à comissão reestruturadora os elementos que se mostrem necessários ao desempenho da sua função.

7 — Fica suspensa a celebração pelas instituições bancárias nacionalizadas de quaisquer novos acordos com instituições locais tendentes à captação de economias de trabalhadores portugueses em França, salvo autorização do Banco de Portugal, ouvida a comissão reestruturadora criada por esta resolução.

8 — As instituições de crédito nacionalizadas apresentarão ao Banco de Portugal, no prazo máximo de sessenta dias, um plano de encerramento dos seus escritórios de representação em França, que em qualquer caso não ultrapasse, na sua execução, o espaço de seis meses. Na apreciação destes planos pode o Banco ouvir a comissão reestruturadora e cometer-lhe o encargo de acompanhar e ajudar a respectiva execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-D/77

De acordo com o que se encontra expresso no Programa do Governo, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, definiu a constituição do «cabaz de compras», conjunto de produtos cujos preços máximos são fixados por um período de doze meses.

Apesar dos aumentos verificados nos preços dos produtos incluídos no «cabaz de compras», estes ficam aquém dos que resultam das efectivas alterações de custos de matérias-primas, salários e outras despesas das empresas verificadas desde a altura em que esses mesmos preços foram fixados pela última vez, a maior parte dos quais em 1974 e Janeiro de 1975, pelo que beneficiam de subsídios num montante superior a 9 milhões de contos.

A composição do «cabaz de compras» apenas pode incluir os produtos mais importantes para o consumo da população em geral e dos estratos populacionais de menores rendimentos em especial em relação aos quais é possível assegurar o abastecimento em condições adequadas e sem rupturas e, ao mesmo tempo, controlar convenientemente a aplicação dos subsídios atribuídos.

Por isso, mantêm-se sujeitos ao regime de preços máximos — tabelados —, mas sem inclusão no «cabaz de compras», outros produtos alimentares que não correspondam às referidas características e condicionamentos.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Serão mantidos, pelo menos durante um ano, os preços máximos agora fixados para os seguintes produtos, que passam a constituir o «cabaz de compras»:

Pão de 1.ª qualidade	16\$00
Pão de 2.ª qualidade	10\$60
Massas alimentícias:	
Qualidade superior	14\$40/15\$10
Qualidade corrente	9\$80/10\$20
Bolacha torrada	33\$00
Bolacha maria	38\$60
Bolacha de água e sal	37\$20
Farinha de trigo para uso culinário	10\$30/10\$90
Arroz:	
Carolino	15\$00
Gigante 1.ª	13\$50
Gigante 2.ª	12\$60
Mercantil	10\$50
Corrente	7\$50
Açúcar granulado	19\$50
Açúcar refinado corrente	18\$50
Óleos alimentares:	
Soja	36\$00
Girassol	40\$00
Amendoim	40\$00
Margarinas:	
Tipo Vaqueiro	39\$50
Tipo Planta	50\$00

Leites:

Pasteurizado	7\$00
Comum	6\$00
Ultrapasteurizado	12\$50
Esterilizado	12\$00/13\$00
Especial pasteurizado	13\$50

Leites em pó não instantâneos:

Gordo	84\$00
Meio gordo	81\$00
Magro	80\$00

Pescada congelada:

Tipos:

0	30\$00
1	32\$00
2	36\$00
3	40\$00
4	48\$00
5	50\$00

Carne de bovino congelada:

De 1. ^a , sem osso	130\$00
De 2. ^a , sem osso	80\$00
De 3. ^a , sem osso	50\$00

Mortadela	95\$00
Ovos	28\$50
Salsichas	20\$50
Sabão	6\$90

São os seguintes os produtos não incluídos no «ca-baz de compras», mas cujas tabelas de preços máxi-mos, depois de actualizados, são também publicadas pelo Governo a partir desta data:

Bacalhau seco, carne de bovino verde, bata-ta de consumo, azeite, frango, ovos, salsichas, mor-tadela e dietéticos (derivados do leite, leite em pó instantâneo e queijo flamengo).

Serão igualmente protegidos e garantidos os preços do gás de cidade, do gás butano e da electricidade para uso doméstico.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-E/77

As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com a orientação proferida pelo Banco de Portugal, têm praticado o câmbio em vigor na data da concessão do crédito à exportação, sob qualquer forma que este possa assumir.

A justificação para este comportamento encontrau-se na necessidade de evitar que o incentivo às expor-tações pudesse conduzir ao alargamento dos prazos de liquidação das exportações, com o consequente efeito de agravamento de *deficit* da balança de paga-mentos.

Considerando, porém, que uma das razões deter-minantes da desvalorização oficial do escudo residiu na conveniência em tornar mais competitivas as acti-vidades exportadoras;

Considerando, do mesmo modo, que a grave situa-ção cambial recomenda a tomada de medidas que estimulem essas mesmas actividades exportadoras;

Considerando, ainda, não se justificar que o sistema bancário venha a beneficiar do efeito da desvalori-zação do escudo relativamente às exportações ainda não cobradas e que deram lugar à concessão de cré-dito à exportação;

Considerando, por fim, que o tratamento excepcio-nal agora dado a estas operações se fundamenta na ocorrência de circunstâncias anormais que não põem em causa a orientação do Banco de Portugal acima referida, que, por conseguinte, se mantém:

O Governo delibera:

1. Todas as instituições de crédito nacionalizadas deverão, na medida da depreciação oficial da pari-dade do escudo, proceder ao ajustamento do contra-valor em escudos das exportações que determinaram operações de concessão de créditos efectuadas antes da data da desvalorização e cujo pagamento pelo importador ainda não teve lugar.

2. Exceptuam-se, porém, da norma anterior os casos em que a fixação de câmbio no momento da expor-tação se articulou, a título compensatório, com a fixação de câmbio aplicável à importação de bens in egráveis no ciclo produtivo de qualquer empresa.

3. O Banco de Portugal emitirá as instruções que se mostrem necessárias ao esclarecimento de qual-quer dúvidas ou à execução pelas instituições de cré-dito referidas do acima deliberado.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-F/77

Considerando a necessidade de promover a consi-tuição de uma instituição parabancária cuja solva-bilidade será garantida pelo Estado e para a qual serão urgentemente transferidos, em consequência do processo de extinção do Banco Intercontinental Por-tuguês e das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães, deter-minados valores activos e passivos destas instituições de crédito:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Feve-reiro de 1977, resolveu:

1. Nomear uma comissão instaladora da referida instituição parabancária, que será constituída por um representante do Ministério das Finanças, que presi-dirá, por um representante do Banco de Portugal e por um representante das instituições de crédito indi-cadas.

2. Até 15 de Abril de 1977, esta comissão apresen-tará, para aprovação por decreto do Ministro das Finanças, o respectivo projecto de estatutos, devendo, ainda, enunciar as condições necessárias ao adequado e correcto exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Feve-reiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-G/77

Tendo presente a resolução do Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Maio do mesmo ano, e a necessidade de proceder à sua execução na parte que respeita ao Banco Intercontinental Português (BIP);

Considerando a necessidade de encontrar soluções que, inserindo-se na linha proposta pela mencionada resolução, constituam resposta adequada à particular situação da referida instituição;

Considerando-se, por outro lado, que os graves problemas com que o BIP se debate emergiram de operações efectuadas pelo antigo conselho de administração, nomeadamente através de indevidos actos de concessão de crédito a favor do respectivo presidente, directamente ou através de interposições pessoas, quer de sociedade pelo mesmo incontroladas, correspondendo tais aplicações a parte significativa dos recursos do Banco;

Considerando que essas aplicações envolveram maquiagem de immobilizações em prédios, títulos e obras de arte, situação que veio a determinar a decisiva crise da sua tesouraria que provocou, em 12 de Outubro de 1974, a intervenção do Estado, substituindo o conselho de administração por administradores por si nomeados, em ordem a garantirem a satisfação das suas responsabilidades para com o público e terceiros, assim se assegurando, em especial, a restituição dos depósitos e o pontual cumprimento de obrigações assumidas nos mercados financeiros externos;

Considerando que com a nacionalização da banca adquiriu o Estado toda uma complexa situação patrimonial;

Considerando que tais créditos, não derivados de uma actuação caracterizadamente bancária, atingem montante global superior a 6 milhões de contos e, porque representam aplicações praticamente improdutivas, tornam inviável a recuperação do BIP, que, de facto, tem vindo a subsistir apenas por virtude do constante e substancial apoio do Banco de Portugal;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Com efeitos a partir de 1 de Abril de 1977, é extinto o Banco Intercontinental Português, por integração do seu património nos termos da presente resolução.

2 — São transferidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor todos os valores activos e passivos do Banco Intercontinental Português relacionados com a sua actividade normal de banco comercial.

3 — Os restantes activos e passivos do Banco Intercontinental Português, relacionados com a acção desenvolvida pelo seu ex-presidente do conselho de administração e com o complexo patrimonial designado por «Grupo Jorge de Brito», são integrados numa instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade será garantida pelo Estado.

4 — O capital social, as reservas existentes e o saldo apurado na conta «Lucros e perdas» são igualmente transferidos para a empresa referida no n.º 3.

5 — As importâncias correspondentes aos títulos redescontados transferidos do Banco Intercontinental

Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor são debitadas à instituição referida no n.º 3, após o resgate dos mesmos, desde que tais títulos estejam incluídos nos valores mencionados no mesmo número.

6 — As importâncias relativas a operações de garantias e avales que venham a ser honradas pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, por falta de pagamento dos respectivos devedores, serão igualmente debitadas à instituição criada no n.º 3, sempre que se refiram às entidades aí indicadas.

7 — Desde que as provisões transferidas pelo Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor se verifiquem insuficientes, esta instituição poderá:

- a) Debitar, no prazo de dois anos, à entidade parabancária mencionada no n.º 3 os créditos cuja incobabilidade seja demonstrada perante o Banco de Portugal;
- b) No mesmo prazo propor ao Ministério das Finanças soluções especiais para os créditos ora transferidos que constituam elementos susceptíveis de deteriorar gravemente a situação patrimonial, económica e financeira do banco integrado.

8 — Os prejuízos contabilizados não cobertos pelo capital e reservas do Banco Intercontinental Português actualmente existentes e os créditos do Banco de Portugal e do Banco Pinto & Sotto Mayor e, eventualmente, de outros bancos sobre a instituição parabancária referida no n.º 3 serão liquidados através da emissão de um empréstimo por obrigações, que será integralmente subscrito pelo sistema bancário nacionalizado, sob a orientação do Banco de Portugal, e cuja taxa de juro corresponderá à taxa básica de redescuento do Banco de Portugal acrescida de 3,5%. As obrigações representativas deste empréstimo serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso do Banco de Portugal de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro do mesmo ano.

9 — Os eventuais créditos da instituição parabancária mencionada no n.º 2.3 sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor vencerão a mesma taxa de juro a que for emitido o empréstimo referido no n.º 2.8.

10 — A transferência dos imóveis de serviço próprio do Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor será feita por valor justo a determinar no âmbito do processo de fusão.

11 — É transferido todo o pessoal do Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor, a quem é garantido o respeito rigoroso pelos seus direitos de acordo com o respectivo CCT e seus anexos.

Enquanto não se proceder à constituição da instituição parabancária referida no n.º 2.3, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará, através do pessoal necessário, a execução do expediente relativo ao conjunto de valores que são transferidos para a referida instituição.

12 — Os membros do actual conselho de gestão do Banco Intercontinental Português manter-se-ão em exercício de funções até à constituição da instituição

parabancária referida no n.º 2.3 e nomeação dos respectivos corpos sociais, competindo-lhes assegurar a administração e conservação dos bens e o acompanhamento e execução do expediente referente aos valores a transferir para a mesma.

13 — A é à data do início da actividade da instituição parabancária referida no n.º 2.3, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará os meios financeiros necessários à manutenção das estruturas de gestão, acompanhamento e execução do expediente relativo ao complexo patrimonial não transferido para aquele Banco.

14 — O Ministro das Finanças elaborará os diplomas legais necessários à execução desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-H/77

Considerando a relevante projecção atingida no sistema bancário nacional pelos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que a situação destas instituições de crédito recomenda a imediata adopção de medidas excepcionais de saneamento financeiro, sem as quais não lhes poderá ser assegurada uma equilibrada exploração no plano económico, condição indispensável para o adequado desempenho das funções que, como bancos de significativa projecção interna e externa, lhes compete assumir no processo de recuperação da economia nacional;

Considerando que, na base das dificuldades específicas com que se defronta cada uma das instituições em referência, é possível detectar um cenário comum traduzido quer na existência de uma significativa participação de valores activos dotados de grande rigidez, quer nas repercussões sentidas pelas condições desfavoráveis em que decorreu a exploração bancária em 1975, com redução da margem entre as taxas de juro das operações activas e passivas e o acentuado agravamento dos encargos com o pessoal;

Considerando, por outro lado, no que respeita ao Banco Borges & Irmão, que no seu activo se contém créditos sobre empresas do denominado «Grupo Borges» que ascendem a mais de 4,5 milhões de contos, constituindo verdadeiras imobilizações, praticamente improdutivas, porquanto se destinaram a possibilitar a aquisição de valores imobiliários e acções, com acentuado destaque para os desta última natureza;

Considerando o risco que o Banco Borges & Irmão corre quanto à sua integral solvabilidade, atenta a presumível impossibilidade de as empresas fazerem face, por força da liquidação dos seus activos, ao pagamento total das suas dívidas;

Considerando, igualmente, que a não adopção do princípio da especialização dos exercícios no apuramento dos resultados do Banco Borges & Irmão anteriormente a 1975 se traduziu na apresentação de lucros irreais, ou na não explicitação de prejuízos, em montante que se situa em 604 211 contos;

Considerando o prejuízo de 423 179 contos apresentado pelo Banco Borges & Irmão no final do exercício de 1975;

Considerando, por outro lado, que, quanto ao Banco Pinto de Magalhães, se verifica, no respectivo activo, a existência não só de uma carteira de títulos que excede largamente os limites legais estabelecidos, como também um volumoso crédito sobre o ex-presidente do respectivo conselho de administração, que ascende a mais de 1,1 milhões de contos, em relação ao qual pende processo judicial;

Considerando, finalmente, o prejuízo de 413 568 contos com que o Banco Pinto de Magalhães encerrou o exercício de 1975:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Borges & Irmão até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados por força de reservas existentes e da redução de 400 000 contos no capital.

1.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 1 250 000 contos, a retirar da dotação respectiva no Orçamento Geral do Estado.

1.3 — Que os créditos sobre as empresas do denominado «Grupo Borges» — empresas em cuja gestão o Estado interveio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por despacho do Ministro das Finanças de 9 de Julho de 1976, com vista a acautelar os interesses do Banco Borges & Irmão — sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade será garantida pelo Estado.

1.4 — Que a cessão dos créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976, o seu preço seja o do respectivo valor nominal, acrescido dos juros devidos até 31 de Dezembro de 1975, e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

2.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Pinto de Magalhães até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados através da utilização das reservas existentes e da redução de 210 000 contos no capital.

2.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 440 000 contos, a retirar da dotação respectiva do Orçamento Geral do Estado.

2.3 — Que os créditos sobre o ex-presidente do conselho de administração do Banco Pinto de Magalhães sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade seja garantida pelo Estado.

2.4 — Que a cessão de créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976 e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75-A/77

de 28 de Fevereiro

O sector público constitui vector fundamental do desenvolvimento económico. Encontram-se nele investidos capitais públicos vultosos, cuja adequada rotação e remuneração deve ser assegurada, sob pena de lhes ser desvirtuada a função e de se deixar incompleta ou incorrecta a avaliação dos resultados globais da rentabilidade das empresas.

Na verdade, excluindo as chamadas empresas de «perdas planificadas» e algumas outras cuja inserção no conjunto encontra fundamento em critérios extraeconómicos, as empresas do sector público deverão aingir resultados que permitam remunerar todos os factores de produção e ainda reforçar, pela formação de reservas, os capitais próprios necessários à renovação e ao crescimento orgânico.

A existência de um vasto sector privado — que se deseja dinâmico e empreendedor e cujos capitais não podem ser gratuitos, sob pena de estiolamento irremediável do investimento e da iniciativa — impede que as empresas do sector empresarial do Estado sejam contempladas com capitais gratuitos, que as colocariam em situação de privilégio, por vezes de difícil justificação, relativamente a outras empresas.

A remuneração dos capitais públicos é, pois, obrigação incontroversa e encontra-se já referida ou anunciada, em vários escritos oficiais, ainda que sob a forma de obrigação genérica, parecendo ter sido intenção do legislador não impedir soluções casuísticas, ou negociações caso a caso, no âmbito dos contratos-programa, como claramente se infere do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Julga o Governo que, sem prejuízo do que nesses contratos-programa vier a ser estabelecido, se torna necessário definir aquela obrigação por via legal e fixar, pelo mesmo meio, os princípios gerais a observar. É este o objectivo do presente diploma, que fixa também as taxas supletivamente aplicáveis nos casos de inexistência ou silêncio dos contratos-programa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Obrigatoriedade de remunerações dos capitais estatutários)

Os capitais estatutários atribuídos às empresas públicas pelo Estado serão obrigatoriamente remunerados nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 2.º

(Taxa de remuneração)

1. A taxa de remuneração dos capitais estatutários deve ser fixada nos contratos-programa que as empresas subscreverem ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

2. Enquanto não existir contrato-programa, ou se ele for omissivo a esse respeito, a taxa de remuneração

a considerar será igual à taxa de desconto do Banco de Portugal em 31 de Dezembro do ano correspondente ao exercício a que a remuneração se refere.

ARTIGO 3.º

(Fonte da remuneração)

1. A remuneração será paga por conta do lucro líquido da empresa, sem prejuízo do pagamento de impostos devidos sobre o mesmo lucro, nos termos da legislação em vigor.

2. No caso de não existirem lucros suficientes para o pagamento da remuneração, o conselho de gerência deverá enviar até 31 de Maio aos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela relatório justificativo, que incluirá cópia das contas e do relatório do exercício, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização e do conselho geral, quando exista.

3. Verificada a situação prevista no número anterior, os Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, ouvido o Ministro da Tutela, poderão determinar o pagamento pela empresa, no todo ou em parte, da remuneração devida nos termos do artigo 2.º

4. Para cumprimento do disposto no número anterior, as empresas deverão constituir uma reserva para remuneração ao capital estatutário, em cuja conta serão escriturados os excedentes ou outros fundos que lhe sejam destinados, bem como os valores devidos nos termos do número precedente.

ARTIGO 4.º

(Prazo e forma de pagamento)

A remuneração deve ser depositada na repartição de finanças respectiva, nos trinta dias seguintes à aprovação das contas anuais ou ao despacho previsto no n.º 3 do artigo 3.º, mediante guia solicitada à Direcção-Geral do Tesouro.

ARTIGO 5.º

(Natureza e destino da remuneração)

1. As remunerações dos capitais estatutários constituem receita do Estado.

2. As receitas a que se refere o número anterior poderão ser afectadas a investimentos de desenvolvimento económico, de acordo com as orientações do Plano, através de dotações a organismos existentes ou a criar para o efeito, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Disposição transitória)

A primeira remuneração será paga relativamente ao exercício de 1977, sem prejuízo do disposto em qualquer contrato-programa relativamente ao exercício de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Despacho Normativo n.º 47-A/77

Vem-se tornando necessário proceder ao reforço da capacidade de intervenção do IAPMEI, designadamente no domínio financeiro, quando integrada em operações de reestruturação técnica e financeira, e de reconversão de pequenas e médias empresas industriais existentes, bem como em operações de investimento em capital fixo, com vista à obtenção dos desejáveis níveis de investimento neste importante sector da actividade económica.

Assim, determina-se:

1. Nos termos e para os efeitos do n.º 11 do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de 10 de Fevereiro de 1976, sobre concessão de avales a PME, fixa-se novo montante em 2 milhões de contos.

2. Seb proposta do IAPMEI, será publicado, no prazo de sessenta dias, despacho de revisão do referido diploma legal, reajustando nomeadamente os montantes máximos de responsabilidades a assumir pelo Instituto por operação e por empresa, de acordo com as necessidades ora sentidas e a experiência colhida neste período de actividade.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 99-A/77

de 28 de Fevereiro

A grave situação da balança de pagamentos do País originou a criação de mecanismos para conter as importações a níveis suportáveis, face às disponibilidades existentes de pagamentos sobre o exterior. Em consequência, foi aumentada, em 9 de Outubro de 1976, a incidência das taxas já em vigor e sujeita ao regime de depósito prévio a importação de um certo número de mercadorias consideradas menos essenciais. Na mesma data, pelo Decreto-Lei n.º 720-A/76, foram autorizados os Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo a fixar, por portaria conjunta, os produtos cuja importação possa ficar sujeita a contingentaçã, bem como o respectivo regime.

O agravamento da balança comercial impõe a adopção de medidas para restringir as importações, mais drásticas do que as presentemente em vigor, sem pre-

juízo da manutenção destas em todos os casos em que se tenham revelado eficazes. Considera-se, portanto, indispensável recorrer à faculdade aberta pelo citado diploma, criando um regime de quotas de importação para alguns bens de consumo, em relação aos quais as compras ao estrangeiro se mantêm em níveis superiores aos que a presente situação financeira do País permite.

Todavia, ponderou-se devidamente as implicações das medidas tomadas nos planos interno e externo, concluindo-se, face à economia de divisas que será possível realizar, ser esta a solução mais adequada à presente conjuntura. Além do mais, deve ficar bem vincado o carácter temporário das providências agora tomadas, cuja transitoriedade muito depende do re-lançamento do sector produtivo.

Tendo em conta o exposto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, determina-se que:

1.º Durante o ano de 1977, a importação dos produtos constantes da lista anexa a este diploma ficará sujeita a contingentaçã, não podendo exceder os limites indicados na mesma lista para cada produto ou grupo de produtos.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo, ou às entidades que por delegaçã de competências exerçam as funções de licenciamento, proceder à distribuiçã dos contingentes pelos importadores, através de propostas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

3.º O critério a tomar como base de distribuiçã é, salvo razões imperiosas de abastecimento público, o das importações efectuadas por cada importador na média dos anos de 1975 e 1976, devendo estes fazer prova do nível das importações alcançado naquele período, perante os departamentos referidos no n.º 2.º, através de apresentaçã das certidões dos respectivos despachos aduaneiros, mantendo-se, porém, a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

4.º Para além dos contingentes fixados na lista anexa, serão autorizadas importações de valor igual aos de valor nacional, adicionado das exportações de artigos pautais:

73.36.
84.15.02.
84.17.01.
84.19.01.
84.40.03.
84.41.01.
85.07.
85.12.01.
85.12.03.
85.12.06.
85.15.01.
85.15.02.
87.01.
87.14.
92.11.02
92.12.01.

5.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros do

Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

	Contingentes até 31 de Dezembro de 1977	Contingentes até 31 de Dezembro de 1977	Valor em milhares de escudos
LISTA ANEXA			
8.01.00:			200 000
(10) Bananas			
9.01:			800 000
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, mas que contenham café com qualquer proporção			
21.02:			10 000
Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências			
21.05:			30 000
Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados alimentares compostos homogeneizados			
39.07.03, 04 e 05:			100 000
Idem, tapetes de casa esponjosos, idem, idem, n.º 2, idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres			
48.11:			30 000
Papel para forrar casas, linorusta e papel para vitrais			
59.10:			30 000
Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimentos em peça ou cortados			
73.36:			40 000
Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas de ferro fundido, ferro macio ou aço			
84.15.02:			300 000
Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio pesando até 200 kg cada um			
84.17.01:			40 000
Aquecedores de água de circulação ou de acumulação			
84.19.01:			60 000
Aparelhos para lavar e secar louça			
84.40.03:			250 000
Máquinas de lavar roupa domésticas			
84.41.01:			45 000
Máquinas de costura para uso doméstico			
85.03.01:			30 000
Pilhas eléctricas secas			
85.06:			200 000
Aparelhos domésticos com motor incorporado			
85.12.01:			30 000
Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento das casas e usos semelhantes; aparelhos electotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferro de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24; aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas			
85.12.03:			40 000
Idem, fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico			
85.12.06:			40 000
Idem, aparelhos não especificados			
85.15.01:			120 000
Aparelhos receptores para radiodifusão			
85.15.02:			120 000
Aparelhos receptores para televisão			
87.14:			30 000
Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas partes e peças separadas			
92.11.02:			50 000
Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; artefactos não especificados			
92.12.01:			40 000
Suportes de som preparados para gravação, fios, fitas e tiras			
93.04 e 05:			50 000
Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora, tais como pistolas, lança-foguetes, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras, outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de moia, ar comprimido ou gás			
97.01 e 02:			20 000
Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , carolos mecânicos, automóveis de metal, carros para bonecos e semelhantes, bonecas de qualquer espécie			

	Contingentes até 31 de Dezem- bro de 1977 — Valor em milhares de escudos
97.03:	
Outros brinquedos; modelos reduzidos para re- creio	90 000
97.94 e 05:	
Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino, artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfei- tar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios)	10 000

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Despacho Normativo n.º 47-B/77

Por resolução de Conselho de Ministros n.º 29/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1977, foi aprovado o plano de importações para o corrente ano.

Pela mesma resolução foram autorizados os organismos responsáveis pelas importações a promover a aquisição de parte dos totais sancionados.

Nestes termos, determina-se que cada operação de importação seja objecto de proposta pelo organismo responsável, obrigatoriamente submetida a parecer do Banco de Portugal, sendo a autorização concedida por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75-B/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, procedeu à revisão das condições reguladoras da constituição de depósitos a prazo e uniformizou o processo de liquidação dos respectivos juros.

Consequentemente, passou a ficar rigorosamente definido que «os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos», conforme dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 729-E/75, continuando, porém, a permitir-se aos depositantes a exigência da entrega, por parte da instituição de crédito depositária, de uma livrança representativa da quantia depositada, excepção feita, contudo, aos depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

A Portaria n.º 83/76, de 18 de Fevereiro, veio adaptar e completar, à luz do novo regime instituído para os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito, as disposições que haviam sido previstas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/75 e 285/75, entretanto revogados. Passaram, assim, estas disposições a regular a única possibilidade de levantamentos antecipados dos depósitos a prazo, vedando expressamente às instituições de crédito a celebração de qualquer acordo com os depositantes tendente à mobilização antecipada dos fundos depositados que implique a extinção ou redução do prazo por que o depósito foi constituído.

Considerando que a experiência entretanto recolhida recomenda a necessária e urgente clarificação do estatuto jurídico dos depósitos a prazo, eliminando os riscos da eventual actuação diferenciada das instituições que integram o sistema bancário, o presente diploma vem promover a introdução de algumas significativas alterações ao regime vigente, das quais se destaca a necessidade de emissão de um título nominativo representativo dos depósitos a prazo, bem como a caracterização das condições da respectiva mobilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do regime previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, podem as instituições de crédito, nos depósitos a prazo, acordar com os seus depositantes a mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos efectuados.

2. No caso de mobilização antecipada, a taxa de juro a aplicar será inferior à correspondente ao tempo decorrente até à sua mobilização, nos termos a estabelecer em aviso do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1. As instituições de crédito depositárias procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito a prazo, na data da sua constituição.

2. O título referido no número anterior não é transmissível por acto *inter vivos*, exceptuado o des- como n.º 1 da instituição emitente.

3. Do título devem constar as taxas de juro a aplicar em caso de mobilização antecipada.

4. Nos depósitos a prazo constituídos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a emissão do título correspondente dependerá de solicitação do depositante interessado.

Art. 3.º Ficam excluídos do âmbito de aplicação do regime jurídico do presente diploma os depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial.

Art. 4.º Fica revogado o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, bem como as Portarias n.ºs 912/73, de 21 de Dezembro, e 83/76, de 18 de Fevereiro.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Decreto-Lei n.º 75-C/77
de 28 de Fevereiro

Para completar o quadro de legislação adequada à tradição dos emigrantes quanto à forma de aplicar a sua poupança faltava definir em que condições e como podem ser abertas e movimentadas as contas de depósito a prazo em escudos, sem o recurso sistemático à autorização das autoridades monetárias.

Para efeitos deste diploma, consideram-se também emigrantes os que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira e seus descendentes directos em 1.º grau.

A mobilização antecipada dos fundos depositados a prazo, expressos em escudos ou em moeda estrangeira, era outro dos pontos da legislação até agora vigente que convinha facilitar e reduzir a uma forma clara e uniforme.

Nestas circunstâncias, e considerando a inconveniente dispersão de diplomas sobre esta matéria, resolveu-se proceder à sua integração num único decreto-lei, com o que se prossegue o cumprimento do Programa do Governo que prevê a progressiva codificação da legislação cambial, aplicável às diferentes categorias de operações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito podem abrir contas de depósito expressas em escudos em nome de emigrantes ou equiparados, sob a forma de:

- a) Contas à ordem;
- b) Contas com pré-aviso;
- c) Contas a prazo não superior a um ano.

2. Tratando-se de bancos comerciais, as contas de depósito a prazo podem ser constituídas por prazo até dois anos.

3. A Caixa Geral de Depósitos e os estabelecimentos especiais de crédito, no quadro da legislação especial que lhes é aplicável, podem aceitar contas de depósito a prazo em nome de emigrantes ou equiparados por prazo superior a dois anos.

4. As contas a que se refere o n.º 1 serão adiante designadas simplesmente por «contas de depósito».

Art. 2.º — 1. Só podem ser titulares de contas de depósito emigrantes portugueses ou equiparados que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

2. Consideram-se também emigrantes para efeitos deste diploma aqueles que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, bem como os seus descendentes directos em 1.º grau.

3. Constitui prova da qualidade de emigrante ou equiparado a apresentação da carteira de residente

no estrangeiro, da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária se possa assegurar de que o interessado é efectivamente emigrante ou equiparado e reside no estrangeiro há mais de seis meses.

4. A documentação exibida, que poderá ser substituída por fotocópia efectuada pela instituição de crédito depositária, reproduzindo pelo menos os seus elementos fundamentais, ficará arquivada nessa mesma instituição.

5. A prova de qualidade de emigrante ou equiparado a que se refere o anterior n.º 3 deve ser apresentada dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da constituição do depósito.

Art. 3.º — 1. As contas de depósito podem ter co-titulares residentes em Portugal, desde que esses co-titulares sejam ou cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1.º grau do emigrante ou equiparado.

2. Os titulares das contas de depósito podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam sem prejuízo das condicionantes que estiverem legalmente determinadas.

3. Constitui documento adequado para os efeitos previstos no número anterior uma procuração passada pelo titular da conta em que este especifique os poderes que pretende conferir ou qualquer outro documento que a instituição depositária considere suficiente e que traduza uma inequívoca manifestação de vontade do titular da conta.

Art. 4.º — 1. As contas de depósito só podem ser creditadas:

- a) Com transferências do estrangeiro efectuadas através do sistema bancário ou pelos serviços dos correios por meio de vales internacionais;
- b) Pelo contravalor em escudos de meios de pagamento sob o exterior vendidos às instituições de crédito pelo emigrante ou equiparado ou seu representante;
- c) Pelos juros vencidos a pagar pelo depositário.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, o crédito nestas contas só pode realizar-se com autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

Art. 5.º 1. — As contas de depósito, quando à ordem, bem como com pré-aviso e a prazo, nos respectivos vencimentos, podem ser movimentadas a débito sem qualquer restrição.

2. A movimentação que tenha por objecto a aquisição de bens imóveis não carece de qualquer especial autorização do Banco de Portugal para formalização do correspondente acto aquisitivo.

Art. 6.º No caso de mobilização antecipada de fundos depositados a prazo, quer em escudos, quer em moeda estrangeira, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 7.º — 1. Sempre que na renovação de um depósito o titular tenha deixado de residir no estrangeiro há mais de um ano, o correspondente depósito deixa de beneficiar do regime de depósitos instituídos para os emigrantes portugueses ou equiparados, ficando, automaticamente, sujeito ao regime dos depósitos abertos em nome de residentes.

2. A instituição de crédito depositária, sempre que tenha dúvidas quanto à manutenção da qualidade de emigrante ou equiparado por parte do titular de uma conta, pode exigir que o mesmo faça prova dessa qualidade, sob pena de se lhe aplicar o disposto no anterior n.º 1.

Art. 8.º As instruções de natureza técnica que se venham a mostrar necessárias para a boa execução do presente diploma serão transmitidas às instituições de crédito por circular do Banco de Portugal.

Art. 9.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 545/76, de 10 de Julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 746/76, de 18 de Outubro;
- c) As alíneas b) e c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/77, de 7 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-D/77

de 28 de Fevereiro

A inexistência de um mecanismo de fixação de taxas de câmbio pode ocasionar reflexos negativos na economia nacional, na medida em que as empresas não recorram a empréstimos externos para financiar as suas importações, utilizando preferentemente empréstimos contraídos junto da banca portuguesa.

Por outro lado, se não houver garantia de câmbios, o nível do próprio investimento tenderá a ser afectado, já que o custo dos componentes externos pode apresentar agravamentos sensíveis ao longo do período de liquidação, se se mantiver a instabilidade das cotações.

Para obviar a tais inconvenientes cria-se um Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, cujo estatuto faz parte integrante do presente diploma, com o capital de 1 milhão de contos a subscrever pelas instituições de crédito, o qual tem como finalidade garantir os riscos resultantes da fixação da taxa de câmbios nas operações de crédito externo de relevante interesse nacional.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É criado pelo presente diploma o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, que se regerá pelo estatuto anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DO FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e fins do Fundo

Artigo 1.º O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira funcionando junto do Banco de Portugal.

Art. 2.º O Fundo rege-se pelas disposições do presente Estatuto e respectivos diplomas regulamentares.

Art. 3.º O Fundo tem a sua sede em Lisboa e a sua gestão compete ao Banco de Portugal, realizando este em nome e por conta e ordem do Fundo as operações próprias ao seu objecto.

Art. 4.º — 1. O Fundo tem por objecto suportar os riscos resultantes da fixação da taxa de câmbio nas operações de crédito externo que revistam relevante interesse nacional e se processem de harmonia com a legislação e regulamentação cambial aplicável e os acordos de compensação e de pagamentos bilaterais e multilaterais, assinados pelo Estado ou pelo Banco de Portugal, por conta e ordem do Estado.

2. Compreende-se ainda no objecto do Fundo a prática de operações financeiras no mercado monetário interbancário e a constituição de depósitos de qualquer natureza em instituições de crédito, conformes com o seu objecto principal, com vista à aplicação das suas disponibilidades e outros fundos em moeda nacional.

Art. 5.º — 1. No exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo anterior o Fundo apreciará propostas de fixação de câmbio que lhe sejam apresentadas por instituições de crédito ou por entidades interessadas nas operações referidas no artigo anterior, dando preferência às que se relacionem com investimentos de reconhecido interesse nacional.

2. A aprovação de cada fixação de câmbio será consubstanciada em contrato a celebrar, por prazo limitado, com o respectivo beneficiário, no qual serão inscritas as condições de prestação de tal garantia.

Art. 6.º — 1. Em cada movimento relacionado com operações aprovadas nos termos do artigo anterior a instituição de crédito que realizar a correspondente operação cambial notificará o Fundo da diferença que se verificar entre o câmbio de venda a particulares no dia da utilização e o câmbio fixado no contrato a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2. Se a diferença a que alude o número anterior for em valor absoluto superior a 3%, o Fundo pagará ou receberá do beneficiário, consoante se trate respectivamente de uma diferença positiva ou negativa, uma importância igual ao valor absoluto de tal diferença, diminuída de 3%.

Art. 7.º — 1. O Fundo não é obrigado a apreciar propostas relativamente e a moedas estrangeiras em relação às quais não estejam estabelecidos câmbios de compra e venda.

2. O Fundo poderá recusar a fixação de câmbio relativamente a operações que lhe sejam apresentadas para apreciação desde que circunstâncias de natureza monetária e cambial excepcional o justifiquem.

3. Nos casos referidos no número anterior o Fundo fundamentará perante o Ministro das Finanças as

razões da recusa, podendo o Governo, por proposta do Ministro das Finanças, determinar a fixação de câmbio, a qual será então de responsabilidade directa do Estado.

CAPÍTULO II

Do capital e outros recursos do Fundo

Art. 8.º — 1. O capital do Fundo é de 1 milhão de contos.

2. O capital será representado de 1000 certificados de participação, do valor nominal de 1 000 000\$ cada um.

3. Os referidos títulos beneficiam de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos de dívida pública e seus rendimentos.

4. Os mencionados certificados serão sempre nominativos e o seu averbamento somente poderá fazer-se a favor de instituições de crédito que exerçam a sua actividade em território nacional.

5. Os certificados de participação emitidos pelo Fundo só serão transmissíveis entre instituições de crédito e as transmissões só se poderão fazer pelo valor nominal.

Art. 9.º O Fundo disporá ainda das seguintes receitas e outros recursos:

- a) O produto da arrecadação de comissões ou sobretaxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal de harmonia com a alínea b) do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e que dele faz parte integrante, especialmente cobradas com tal finalidade;
- b) O produto da arrecadação de prémios de garantia de risco cambial cobrados dos beneficiários de operações de crédito externo para cujo reembolso seja fixado o câmbio aplicável;
- c) As diferenças positivas de câmbio que resultem das suas operações;
- d) O juro de depósitos bancários;
- e) As dotações orçamentais específicas ou créditos especiais abertos que assegurem a manutenção das condições adequadas ao seu normal funcionamento;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Art. 10.º Constituirá encargo fixo anual do Fundo a remuneração dos certificados de participação a uma taxa de juro determinada pela taxa reguladora do Banco de Portugal acrescida de 0,5 %, remuneração cuja liquidação o Estado garantirá, designadamente, se necessário, através da atribuição de dotações orçamentais, referidas na alínea e) do artigo anterior.

Art. 11.º — 1. Os resultados líquidos apurados pelo Fundo constituem receita do Estado, se positivos, e são da responsabilidade directa do Estado, se negativos, sendo estes regularizados até 30 de Junho do ano seguinte ao de cada exercício, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. Durante cinco exercícios, os lucros líquidos apurados pelo Fundo serão obrigatoriamente afectos à constituição de um fundo de reserva.

3. No caso de o Fundo apurar prejuízos, a sua cobertura far-se-á em primeiro lugar por recursos ao

fundo de reserva e apenas supletivamente por recurso a dotações orçamentais específicas.

Art. 12.º — 1. Com vista ao exercício das funções descritas no artigo 4.º e para efectuar os pagamentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º poderá o Fundo contrair empréstimos.

2. Os empréstimos contraídos em cada exercício nos termos do número anterior deverão ser liquidados antes da data mencionada no n.º 1 do artigo 11.º

CAPÍTULO III

Das operações do Fundo

Art. 13.º — 1. As propostas de fixação de câmbio a que se alude no artigo 5.º conterão, entre outras, as seguintes indicações:

- a) Montante da operação;
- b) Moedas de realização das operações em causa;
- c) Finalidade da operação;
- d) Prazo, modalidade e calendário de reembolso pretendido, no caso de operações de crédito.

2. As entidades que solicitem a fixação de câmbio deverão ainda:

- a) Apresentar deliberação ou compromisso de financiamento por parte da instituição de crédito financiadora, quando for caso disso;
- b) Obter parecer da instituição de crédito encarregada da realização das operações cambiais.

Art. 14.º — 1. Será efectuada uma análise preliminar à proposta apresentada, nomeadamente quanto ao seu enquadramento nas leis, regulamentos e instruções em vigor e relacionados com as operações cujo risco cambial se pretende cobrir e ainda quanto ao grau de satisfação que os elementos apresentados oferecem para a apreciação definitiva da referida proposta.

2. Decidido o prosseguimento do estudo, será elaborado parecer sobre a viabilidade da fixação de câmbio, tendo em conta o interesse da operação, a sua viabilidade e, no caso de empréstimos, a garantia de reembolso de harmonia com o calendário fixado.

3. Caso a proposta seja aprovada, será celebrado o respectivo contrato, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Art. 15.º — 1. O Fundo só poderá fixar câmbios por prazo que não exceda um ano, a partir da data do contrato.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o Fundo poderá proceder sucessivamente a novas fixações de câmbio, cada uma delas por período não superior a um ano.

3. Tratando-se de operações de excepcional relevância para o desenvolvimento económico do País, o Fundo, mediante autorização do Ministro das Finanças, poderá dar a garantia de que procederá a fixações sucessivas do câmbio, nos termos do número anterior, por um período total até cinco anos.

4. Para fundamentar a decisão anterior o Fundo poderá recorrer aos pareceres que julgar indispensáveis.

5. Se, findo o período de fixação de câmbio, a dívida do beneficiário em moeda estrangeira não estiver extinta e não houver fixação de câmbio nos termos do n.º 2, o Fundo reembolsará o beneficiário dos resultados negativos ou cobrará dele os resultados positivos efectivamente verificados em consequência das variações cambiais durante o período da fixação.

6. Ao efectuar uma nova fixação de câmbios nos termos do n.º 2 o Fundo contabilizará na mesma data os resultados negativos ou positivos que se tiverem verificado durante o período de fixação de câmbio anterior em consequência de variações cambiais.

Art. 16.º Os prémios de garantia de risco cambial e as comissões ou sobretaxas a praticar nas suas operações serão estabelecidos pelo Banco de Portugal, de harmonia com a alínea b) do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e que dele faz parte integrante.

Art. 17.º — 1. A fixação do câmbio dá ao Fundo o direito de, por si ou por interposta pessoa, exercer rigorosa fiscalização sobre a finalidade da operação.

2. Os beneficiários são obrigados a permitir o exame da sua contabilidade e a fornecer os elementos de informação que justificadamente lhes forem solicitados e ainda a autorizar, quando se trata de créditos ligados a investimentos, a inspecção aos bens ligados com a aplicação do crédito obtido.

Art. 18.º — 1. O Fundo denunciara a sua obrigação se a operação cujo risco cambial tenha sido coberto não houver sido realizada nos termos legais ou contractualmente estabelecidos.

2. O Fundo denunciara igualmente a sua obrigação sempre que os beneficiários faltem ao cumprimento pontual de quaisquer outras obrigações constantes dos respectivos contratos.

3. O Fundo manerá no entanto a sua obrigação se as obrigações dos beneficiários forem asseguradas por terceiros na qualidade de avalistas das operações subjacentes.

CAPÍTULO IV

Dos serviços e contas do Fundo

Art. 19.º — 1. Como gestor do Fundo, o Banco de Portugal assegurará os serviços indispensáveis ao seu adequado funcionamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os demais serviços do Banco de Portugal assegurarão a colaboração que se mostre necessária ao mais correcto e eficiente desempenho das suas funções.

3. O recurso pelo Fundo aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos dos números anteriores, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

Art. 20.º — 1. Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique, por forma clara, a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Fundo.

2. O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, apresentará até 31 de Março de cada ano ao Ministério das Finanças o relatório sobre a actividade do Fundo e as contas do mesmo referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º — 1. Obtida a concordância dos diversos interessados, poderão ser transferidos para o Fundo os direitos e obrigações assumidos pelo Estado relativamente à fixação de câmbios em operações de crédito externo em curso, desde que enquadráveis nas disposições do presente Estatuto.

2. A referida transferência produzirá efeitos perante terceiros após publicação no *Diário da República* de decreto do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal.

Art. 22.º No caso de dissolução do Fundo, as instituições de crédito serão reembolsadas pelo Estado, através da emissão de títulos da dívida pública, na proporção eventualmente não coberta pelo património líquido do Fundo.

Art. 23.º Qualquer omissão ou lacuna do presente Estatuto será, sempre que possível, integrada por recurso à Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Art. 24.º O Banco de Portugal poderá começar a realizar operações de fixação de câmbios por conta do Fundo imediatamente após a publicação do presente diploma, escrevendo-se em contas transitórias a regularizar por transferência para o Fundo, após a sua constituição.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Decreto-Lei n.º 75-E/77

de 28 de Fevereiro

Atendendo a que várias sociedades não obtiveram aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975;

Tornando-se necessário estabelecer para as mesmas um processo de superar a situação;

Importando tal facto a fixação de um novo calendário para o cumprimento das obrigações sobre publicações e comunicações contidas nos Decretos-Leis n.ºs 49381, de 15 de Novembro de 1969, e 147/72, de 5 de Maio, só para as sociedades referidas e enquanto não se proceder à revisão destes diplomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As sociedades anónimas que por qualquer razão não tenham obtido aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975, nomeadamente por não se ter efectuado a assembleia geral, deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma:

- Comunicar à Inspeção-Geral de Finanças o facto de não ter tido lugar a aprovação dos relatórios e contas referidos;
- Enviar à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas do exercício de 1975, para efeitos de elaboração de parecer sobre os mesmos, o qual será submetido à aprovação do Ministro das Finanças.

2. A falta de comunicação a que se refere a alínea a) do número anterior constituirá motivo para a sua aprovação normal.

3. O não cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 fará incorrer a sociedade em multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 2.º — 1. No prazo de sessenta dias após a data da comunicação da aprovação do parecer da Inspeção-Geral de Finanças, devem os relatórios e contas do exercício de 1975 — documentos enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio — ser apresentados para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos da localidade.

2. Independentemente da responsabilidade pela falta de cumprimento do n.º 1, a sociedade infractora terá de proceder à publicação completa de todos os documentos em falta ou, pelo menos, de os apresentar para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade no prazo de trinta dias a contar da notificação que lhe haja sido feita pela Inspeção-Geral de Finanças para nova publicação completa dos documentos.

3. A inobservância do disposto em qualquer dos números precedentes é punível com multa de 5000\$ a 100 000\$.

Art. 3.º — 1. As sociedades a que se refere o artigo 1.º devem comunicar, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças a data de apresentação para publicação no *Diário da República* a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de quinze dias após o decurso do prazo de sessenta dias fixado no mesmo número.

2. A falta de comunicação constituirá presunção da não apresentação.

Art. 4.º — 1. No prazo de trinta dias após a publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade, devem as sociedades comunicar à Inspeção-Geral de Finanças as datas e locais das respectivas publicações.

2. A falta de cumprimento do estabelecido no número anterior é punível com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 5.º — 1. O regime previsto nas disposições anteriores aplicar-se-á igualmente a todas as empresas públicas e nacionalizadas que à data da publicação deste diploma não tenham obtido aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975 ou não tenham procedido à sua publicação.

2. Na última hipótese prevista no número anterior — estando os relatórios e contas já aprovados mas ainda não publicados —, o prazo para a respectiva publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, contar-se-á desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º As sanções previstas neste diploma são aplicáveis pelo Ministro das Finanças, em processos de transgressão instaurados pela Inspeção-Geral de Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho.

Art. 7.º O presente diploma entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-F/77

de 28 de Fevereiro

No artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, prevê-se a caducidade automática das medidas cautelares decididas nos termos desse mesmo diploma se no prazo de seis meses não for proposta a respectiva acção de condenação. Sucedendo nalguns casos apenas se ter procedido à denúncia criminal de facto ilícitos em cuja base aquelas medidas foram tomadas, suscitou-se a dúvida de se dever considerar verificada a caducidade.

Se bem que a expressão «acção de condenação» possua um sentido preciso, ao nível jurídico-processual, não pode esquecer-se que a indemnização civil pelos danos consequentes de factos ilícitos objecto de processo penal deve em regra ser pedida na acção criminal (artigo 29.º do Código de Processo Penal), sendo hoje em dia arbitrada oficiosamente mesmo no caso de absolvição, desde que ocorra um ilícito meramente civil ou haja responsabilidade fundada no risco (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro). Mais ainda: de acordo com o sistema processual penal vigente — artigo 30.º do Código de Processo Penal — o beneficiário das medidas cautelares que entretanto tenha procedido à referida denúncia está temporariamente impedido de propor a acção civil correspondente; não será porventura descabido ver em tal circunstância um justo impedimento que obste ao decurso do prazo de vigência das medidas cautelares.

Como quer que seja, parece só ganhar-se com a clarificação das apontadas dúvidas, obviando assim a pleitos pelo menos desnecessários. Escolhe-se, por mais adequada, a via da interpretação autêntica do preceito em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. A caducidade a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, não se verifica se, no prazo consignado em tal preceito, ou anteriormente, houver sido iniciado processo criminal respeitante aos factos e às pessoas a que se refere o artigo 2.º daquele diploma.

2. Na hipótese prevista no número anterior, não sendo proposta acção de condenação, a caducidade verificar-se-á automaticamente no dia útil imediato ao decurso dos prazos do corpo do artigo 30.º do Código de Processo Penal ou ao trânsito em julgado das decisões de arquivamento ou absolutórias referidas naquele preceito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 99-B/77

de 28 de Fevereiro

Considerando a vantagem de reduzir os excessos de liquidez da Caixa Geral de Depósitos, rentabili-

ando o seu funcionamento e estimulando a excepcional capacidade de captação de aforro que esta instituição tem demonstrado;

Considerando a necessidade de harmonizar a situação de liquidez de diferentes instituições de crédito e de proporcionar recursos financeiros àquelas que se revelem mais aptas ao financiamento de investimentos;

Considerando que é importante acautelar a necessidade de o Banco Central graduar a capacidade de refinanciamento e acompanhar a respectiva aplicação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Ao abrigo da legislação por que se rege, e de acordo com o Banco de Portugal, a Caixa Geral de Depósitos praticará operações de refinanciamento subordinadas às presentes normas e às instruções que, para execução, forem elaboradas pelo conselho de administração do estabelecimento e aprovadas pelo Banco de Portugal.

2.º O refinanciamento referido no artigo anterior respeitará a operações selectivas de investimento a médio prazo, devendo as entidades a refinarciar fazer a respectiva prova ao apresentarem as suas propostas e assumir o compromisso de não cedência dos seus créditos enquanto durar tal refinanciamento.

3.º As operações de refinanciamento referidas nos artigos anteriores são reservadas a instituições de crédito.

4.º As operações a praticar revestirão as modalidades de desconto ou de empréstimo.

5.º — 1. O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos fixará, em seu prudente critério, o quantitativo dos excedentes de tesouraria, para além dos fundos necessários à normal actividade da instituição, a aplicar nas operações de refinanciamento.

2. A dotação de novos fundos dependerá da sua prévia obtenção, não podendo ser considerados para o efeito os que provierem das operações a que se refere o n.º 8.º, 1.

6.º — 1. O Banco de Portugal fixará os limites até aos quais cada instituição de crédito pode obter refinanciamento da Caixa Geral de Depósitos.

2. A Caixa fornecerá mensalmente ao Banco de Portugal indicação do montante dos fundos aplicados em operações de refinanciamento, desdobrado por prazos e instituições de crédito.

7.º — 1. Será fixado o prazo até um ano para as operações de refinanciamento, com possibilidade de renovação apenas por uma vez por período igual ao inicial.

2. A taxa de juro destas operações será fixada por aviso do Banco de Portugal.

8.º — 1. O produto das operações de refinanciamento será creditado em conta de depósito à ordem da instituição beneficiária, na Caixa Geral de Depósitos.

2. O resgate de títulos cambiários descontados cujos devedores sejam terceiros far-se-á até três dias úteis antes do vencimento respectivo, mediante liquidação dos montantes devidos.

9.º — 1. As operações de refinanciamento previstas no n.º 4 são susceptíveis de mobilização junto do Banco de Portugal, respeitadas as condições estabelecidas pelo mesmo Banco.

2. A mobilização a que alude o número precedente revestirá a forma de redesconto ou, tratando-se de empréstimos, de modalidades estabelecidas de acordo com o que vier a ser determinado pelo Banco de Portugal.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 47-C/77

A circunstância de o valor aquisitivo da moeda ter sofrido acentuado decréscimo no decurso dos últimos anos faz com que os rendistas da Junta do Crédito Público, exactamente aqueles que tradicionalmente se caracterizam por pequenos valores de rendas, tenham sentido fortemente os efeitos inflacionários.

É certo que, sendo a renda vitalícia um contrato bilateral livremente negociável, e conhecendo ambas as partes, previamente, as condições da sua realização, nenhuma alteração poderia ser exigida pelos rendistas, de um ponto de vista estritamente jurídico.

Não pode, porém, ficar o Governo indiferente aos efeitos negativos decorrentes das dificuldades que afectam o conjunto destes pequenos investidores de economia geralmente débil.

Por essa razão, e na medida em que as disponibilidades o permitem, resolveu-se beneficiar aqueles rendistas que por terem constituído rendas de pequeno montante, ou por as terem efectuado há um lapso de tempo considerável, mais têm sido afectados pela gradual deterioração do respectivo valor.

Em conformidade, determina o Ministro das Finanças o seguinte:

1. A transferência do Fundo de Regularização da Dívida Pública para o Fundo de Renda Vitalícia, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75-I/77, de capitais cujo rendimento anual corresponde a 13 415 000\$.

2. O ajustamento do valor das rendas vitalícias, a efectuar até à concorrência do referido rendimento, de harmonia com o disposto nos números seguintes.

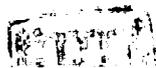
3. O valor do ajustamento é fixado em 1% por cada ano completo decorrido desde a data da operação até 31 de Maio de 1977.

4. Todas as operações inferiores a cinco anos de antiguidade em 31 de Maio de 1977 são excluídas do ajustamento a que se referem os números anteriores.

5. São abrangidas pelo benefício relativamente a cada certificado todas as operações, atento o estabelecido quanto a antiguidade, apenas na parte da soma das rendas correspondentes a essas operações que não exceda 9000\$ por trimestre.

6. Para determinação do limite de 9000\$ trimestral tomar-se-ão as sucessivas operações a partir da mais antiga.

7. O ajustamento das rendas será feito mediante o aumento gratuito do valor a atribuir a cada certificado, calculado de harmonia com o disposto no presente despacho.



8. O primeiro pagamento a efectuar com inclusão do ajustamento agora determinado será o relativo ao 3.º trimestre de 1977, com vencimento em 1 de Setembro do mesmo ano.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Despacho Normativo n.º 47-D/77

Atentando na actual conjuntura económica do País, em que se torna necessário diminuir o *déficit* da balança de pagamentos por contrapartida do acréscimo das actividades produtivas;

Considerando que se torna justificável, temporariamente, que o utente dos serviços aduaneiros seja aliviado da parte, que pelo mesmo era suportado, em nome do custeio parcial, dos emolumentos gerais de exportação, constantes da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, determino:

Que as alfândegas não cobrem, temporariamente, o emolumento geral de 0,2% *ad valorem*, fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira para as mercadorias sujeitas a despacho de exportação;

Que o presente despacho entre imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 75-G/77

de 28 de Fevereiro

Em execução do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas listas I, II, III e IV, anexas a este diploma, as quais se consideram inseridas no Código do Imposto de Transacções e que substituirão, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 95/76, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho.

Art. 2.º É criado o adicional de 20% sobre o imposto de transacções, o qual será liquidado conjuntamente com o respectivo imposto.

Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 3.º São equiparados a grossistas:

- a) Os leiloeiros;
- b) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de florista;
- c) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de venda ao consumidor de antiguidades, raridades ou de quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

Art. 4.º — 1. O regime estabelecido pelos artigos 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho, é aplicável às transacções dos aparelhos e máquinas referidos nas verbas n.ºs 2 e 16 da lista III e verbas n.ºs 2, 4, 5, 22 e 25 da lista IV, anexas ao Código do Imposto de Transacções.

2. O regime referido no número anterior não é, porém, aplicável as transacções de aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas, continuando a tributação a fazer-se, nestes casos, nos termos gerais do Código do Imposto de Transacções.

Art. 5.º — 1. Aos exportadores das mercadorias abrangidas pelo regime do n.º 1 do artigo anterior, como tal considerados pelo § 2.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções, é facultada a inscrição no registo a que se refere o artigo 48.º do mesmo Código.

2. O imposto respeitante às mercadorias a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, entregue nos cofres do Estado e pago por repercussão aos produtores pelos exportadores registados nos termos do número antecedente, poderá ser devolvido a estes, mediante condicionalismo a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Imposto de transacções

Listas a que se referem os artigos 5.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.

LISTA I

Transacções isentas de imposto

- 1 — Adubos.
- 2 (a) — Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os correspondentes simuladores de voo, bem como os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
- 3 — Água comum.
Não se compreende nesta verba a água comum transaccionada em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes análogos.
- 4 — Algodão hidrófilo.
- 5 — Almofadas, colchões e travesseiros com enchimento de palha ou folhelho.
- 6 — Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou à reprodução.
- 7 (a) — Aparelhos e artefactos de prótese destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano e ainda os empregados para corrigir a audição e os utilizados para tratamento de fracturas.
- 8 (a) — Aparelhos ortopédicos, compreendendo o calçado, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais.
- 9 — Bagaço de azeitona e de outras oleaginosas.
- 10 (b) — Cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes.
- 11 — Carvão mineral e vegetal, mesmo aglomerado, e coque.
- 12 — Electricidade.

13 (c) — Embarcações de qualquer natureza não abrangidas pelas verbas n.º 10 da lista III e n.º 17 da lista IV.

14 — Enxofre sublimado.

15 — Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira e, bem assim, de peixes de viveiro destinados à alimentação humana.

16 — Forragens e palha.

17 — Gás do petróleo e da hulha.

18 — Gasóleo e fuelóleo.

19 — Jornais e outras publicações periódicas, como tais consideradas na legislação que regular a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva.

Exceptuam-se desta verba as publicações abrangíveis na verba n.º 18 da lista IV.

20 — Lenha e desperdícios de madeira.

21 — Lentes para correcção da vista, excluídas as lupas.

22 — Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, os livros e folhetos abrangíveis nas verbas n.ºs 3 e 18 da lista IV.

23 (d) — Máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

24 (a) — Material circulante para vias férreas, bem como catenárias e carris, material para a sua instalação, aparelhagem de via e instalações e material de sinalização eléctrica ou outra, utilizados no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

25 — Material exclusiva ou essencialmente didáctico.

25.1 — Compreendem-se, designadamente, nesta verba:

25.1.1 — Cadernos escolares que contenham a designação do seu uso e ainda as capas soltas quando tenham a indicação do estabelecimento de ensino;

25.1.2 — Coleções de anatomia, botânica, geologia, mineralogia, zoologia ou outras ciências e respectivos exemplares;

25.1.3 — Discos e outros suportes de som para o ensino de línguas;

25.1.4 — Mapas ou estampas para o ensino;

25.1.5 — Globos terrestres ou celestes;

25.1.6 — Obras cartográficas;

25.1.7 — Preparações microscópicas;

25.1.8 — Instrumentos, aparelhos, utensílios, máquinas — incluindo as seccionadas — e modelos utilizados no ensino, não susceptíveis de outro uso;

25.1.9 — Quadros de qualquer material para escrita e desenho, encaixilhados ou não, e respectivos ponteiros e apagadores.

26 — Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos ou profiláticos.

27 — Pastas, gazes, tiras, pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

28 — Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural.

29 — Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas, e suas estacas e enxertos.

30 — Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

30.1 — Pão e produtos de idêntica natureza, tais como tostas, regueifas, gressinos; bolachas de água e sal e bolachas edulcoradas dos tipos Maria e Torrada;

30.2 — Massas alimentícias e pastas secas similares;

Exceptuam-se desta isenção as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes.

30.3 — Leite no estado natural e os produtos derivados, sem adição de matérias estranhas, a seguir indicados:

30.3.1 — Iogurtes já preparados;

30.3.2 — Leite evaporado, concentrado, pastoso, condensado, em blocos, em pó ou granulado;

30.3.3 — Farinhas lácteas, ainda que adicionadas de elementos complementares, essencialmente destinadas à alimentação de crianças;

30.3.4 — Manteigas;

30.3.5 — Queijos;

30.4 — Azcites e outros óleos comestíveis; margarinas, manteiga e demais gorduras alimentares de origem animal e vegetal;

Exceptua-se desta isenção a gordura alimentar açucarada do tipo *Sweet fat*.

30.5 — Batatas, legumes e outros produtos hortícolas frescos, congelados, refrigerados, secos ou desidratados, em grão ou em puré, quando não tenham sofrido preparação diferente da cozedura;

30.6 — Frutos frescos, congelados, refrigerados, curtidos, secos ou em salmoura, sem adição de produtos estranhos;

30.6.1 — Estão excluídos da isenção:

30.6.1.1 — Frutas enlatadas, cristalizadas, caldeadas ou cobertas;

30.6.1.2 — Doços, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidas por cozedura ou com adição de açúcar ou de álcool;

30.6.1.3 — Castanha e amêndoa de caju, coco, amendoim torrado, mangas, mangostões, castanhas do maranhão, tâmaras, goiabas, anonas, papaias, abacates, abacaxis, ananases e bananas;

30.6.1.4 — Anis estrelado, tapioca e baunilha;

30.6.1.5 — Sumos de frutos e seus extractos ou concentrados;

30.6.2 — Consideram-se, porém, incluídos na isenção:

30.6.2.1 — Marmelada;

30.6.2.2 — Polpa, massa ou puré de maçã;

30.7 — Outros produtos de origem vegetal, da pesca, da piscicultura, da avicultura, da cunicultura, da apicultura e da caça, que não tenham sofrido transformação;

30.7.1 — Incluem-se, porém, nesta verba:

30.7.1.1 — Ramas de açúcar e açúcar refinado e granulado;

30.7.1.2 — Cevada, chicória e grão de bico, torrados;

30.7.1.3 — Arroz branqueado e glaccado;

30.7.1.4 — Farinhas de trigo, milho, centeio e mandioca; farinhas, féculas e sêmolas, ainda que edulcoradas, para alimentação de crianças;

30.7.1.5 — Peixe salgado, seco ou em salmoura;

30.7.1.6 — Conservas de peixe e de moluscos, não abrangidas nas verbas n.ºs 14 e 15 da lista IV;

30.7.1.7 — Mel, ainda que refinado;

30.7.2 — Estão excluídos da isenção:

30.7.2.1 — Cacao e chocolate em pó e respectivos compostos; chá e café e seus derivados;

30.7.2.2 — Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos;

30.7.2.3 — Produtos industrializados que precisem de preparação prévia para serem consumidos; leveduras e pós para preparar sobremesas, pudins, refrescos, bebidas, cremes, gelados, sorvetes, geleias e outros, ainda que não adicionados de açúcar;

30.7.2.4 — Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por torrefacção ou por qualquer outro processo;

30.7.2.5 — Sumos de produtos hortícolas e seus extractos ou concentrados;

30.7.2.6 — Conservas de aves e de caça;

30.7.2.7 — Pastas de fígado, *foie-gras* e semelhantes;

30.7.2.8 — Misturas de farinhas, féculas, amidos, extractos de malte com leite, leitelho, açúcar, ovos, caseína, albumina, glúten, farinhas de legumes ou de frutas ou substâncias aromáticas; farinhas de cacau com aveia; preparados constituídos pela mistura de ovos e leite, em pó, extracto de malte e cacau; preparados constituídos por farinha de arroz, féculas diversas, farinha de bolota doce, açúcar e cacau aromatizado com baunilha; preparados compostos por misturas de farinhas de cereais e farinhas de frutas, adicionados ou não de cacau ou malle, ou constituídos por farinhas de frutas adicionadas de cacau;

30.7.2.9 — Salgadinhos de qualquer tipo e outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolas, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.;

30.8 — Carnes de quaisquer outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas, e miudezas comestíveis;

30.9 — Preparados de carne ou de miudezas, simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, ensacados, salgados e fumados); fiambres, presunto, mortadela, salame e toucinho fumado (*bacon*);

Estão excluídos desta isenção as pastas, purés e galatinas e os picados.

30.10 — Sal (cloreto de sódio):

30.10.1 — Sal marinho;

30.10.2 — Sal-gema;

Não estão abrangidos na isenção o sal marinho e o sal-gema misturados com outros produtos para alimentação humana, nem o sal para tornar mais tenros os alimentos.

30.11 — Vinagres comestíveis;

30.12 — Vinhos comuns (de mesa ou de pasto):

30.12.1 — A granel;

30.12.2 — Em garrafas, garrafões, botijas, frascos e recipientes análogos, de valor tributável igual ou inferior a 30\$ por litro;

30.13 — Na interpretação das isenções dos produtos alimentícios referidos na presente verba n.º 30, deverá ter-se em consideração que são excluídos do seu âmbito todos os produtos edulcorados não expressamente isentos, qualquer que seja a forma ou o aspecto que apresentem;

30.14 — São, pelo contrário, incluídos nas isenções da verba n.º 30 os alimentos já cozinhados que por sua natureza tenham de ser consumidos imediatamente.

31 — Produtos considerados exclusivamente como desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

32 — Ráfia natural.

33 — Sabões sólidos não perfumados, detergentes em pó para lavagem de roupa, embalados em sacos de plástico, e detergentes líquidos para lavagem manual da louça, desde que, em qualquer dos casos, se destinem a uso doméstico.

34 — Sementes, bolbos e alporques para a agricultura e horticultura.

35 — Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e ferro.

36 (b) — Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, tractores e outras máquinas e aparelhos, exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

Apenas se consideram tractores agrícolas os que, como tal, estejam classificados no respectivo livrete.

Os tractores agrícolas que, posteriormente à sua aquisição, sofram alteração dessa classificação, estão sujeitos a imposto de transacções nos termos gerais.

37 (b) — Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados ao combate a incêndios.

38 (b) — Utensílios e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, efectuadas por associações e corporações de bombeiros voluntários.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

(b) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos bens nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo-se, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

(c) Com exclusão dos motores fora de borda, compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinadas.

(d) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos referidos bens de equipamento, desde que adquiridos para nos mesmos serem aplicados.

LISTA II

Transacções sujeitas à taxa de 20 %

1 — Alcatifas, passadeiras, tapeçarias e tapetes, fabricados em teares, manuais ou mecânicos, ou por qualquer outro processo mecânico.

Exceptuam-se desta verba os tapetes de dimensão não superiores a 1 m².

2 — Bolachas, bolos, biscoitos e outros produtos de pastelaria.

3 — Carteiras, porta-moedas, malas, sacos e outros artigos semelhantes, de uso pessoal ou de viagem, confeccionados com materiais não abrangidos pelas verbas n.ºs 30 e 31 da lista IV.

Exceptuam-se desta verba: sacos e pastas escolares, não confeccionados em peles.

4 — Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos.

5 — Objectos de meio cristal; objectos de vidro de alta qualidade; objectos de vidro denominados ou assinados.

6 — Pneumáticos e protectores — novos, recauchutados ou rechapados — e câmaras-de-ar.

7 — Produtos de confeitaria, tais como: rebuçados, caramelos, granjeias, *drops*, pastilhas elásticas ou outras edulcoradas; confeitos de amêndoa, de amendoim, de pinhão, de avelã, de licor, de xarope e outros, qualquer que seja o recheio; gelados e sorvetes; frutas cristalizadas, caldeadas ou cobertas, pastas de frutas, frutas enlatadas, compotas, geleias; frutas secas cobertas com açúcar e frutas recheadas.

Inclui-se nesta verba a doçaria não especialmente compreendida noutras listas.

8 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, desde que o valor tributável não exceda 100 000\$.

LISTA III

Transacções sujeitas à taxa de 30 %

1 — Aparelhos para aquecimento central.

2 (a) — Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão de valor tributável superior a, respectivamente, 2000\$ e 7000\$.

3 — Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:

3.1 — Caça e pesca, incluindo a submarina, bem como os respectivos equipamentos individuais não expressamente excluídos.

3.1.1 — Exceptuam-se desta verba os seguintes artigos:

3.1.1.1 — Agulhas para redes;

3.1.1.2 — Alcofas;

3.1.1.3 — Alicates;

3.1.1.4 — Amostras ou iscos artificiais de diversos tipos, género peixe com fateixas, *creeck-chub* e *mirrolure*;

3.1.1.5 — Anzóis e fateixas;

3.1.1.6 — Baldes e bolsas de lona, tela ou pano;

3.1.1.7 — Bóias dos tipos «peão», «peão longo», «buldo», «torpedo», com chumbeira ou semelhantes;

3.1.1.8 — Botas, capas, calças, chapéus e fatos, impermeáveis ou não;

3.1.1.9 — Caixas de plástico;

3.1.1.10 — Canautos;

3.1.1.11 — Cestos de arame (*bourriches*);

3.1.1.12 — Chumbeiras próprias para redes de pesca e dos tipos «amêndoa», «pirâmide» e «charuto», para pesca à linha;

3.1.1.13 — Destorcedores;

3.1.1.14 — Fios de aço com revestimento de *perlon* ou *nylon* e fios de *perlon* ou de *nylon*;

3.1.1.15 — Fitas plásticas;

3.1.1.16 — Pingalins;

3.1.1.17 — Redes de pesca e *perlon* e *nylon*, entrançado, para o respectivo fabrico;

3.2 — Esgrima;

3.3 — Ténis, excluindo o de mesa.

4 — Artigos pneumáticos para recreio ou desportos náuticos.

5 — Bebidas alcoólicas e outros produtos, a seguir indicados:

5.1 — Aguardente de origem viníca, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis, de valor tributável superior a 40\$ por litro;

5.2 — Vermutes; licores não abrangidos na alínea d) do artigo 22.º do Código;

5.3 — Vinhos de valor tributável superior a 60\$ por litro;

5.4 — Extractos concentrados e compostos para a preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas.

6 — Bilhetes-postais ilustrados, cartões ilustrados e cromos para saudações e correspondência; papel de carta de fantasia, decalcomanias, estampas e gravuras.

Exceptuam-se desta verba os bilhetes-postais ilustrados a pretos e branco e a sépia.

7 — Brinquedos, jogos para crianças e artigos semelhantes, de valor tributável superior a 200\$.

8 — Cacau e chocolate em compostos ou preparados; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com ou sem recheio de frutos, cremes, licores, etc., e, ainda, outros produtos cobertos ou recheados de chocolate.

Exceptuam-se desta verba o cacau e o chocolate, em pó, o leite e os iogurtes, adicionados de cacau ou chocolate, ainda que edulcorados.

9 — Canetas, esferográficas e lapiseiras, de valor tributável superior a 100\$.

10 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de vapor tributável inferior a 50 000\$.

Excluem-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-scutt*, *shell* e *yolle*.

11 — Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de cerâmica, de faiança ou de porcelana, incluindo os objectos de toucador.

Exceptuam-se desta verba os produtos regionais portugueses e ainda os produtos em que o carácter utilitário ou funcional sobreleve nitidamente o ornamental e sejam de consumo corrente.

12 — Flores e botões de flores, folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.

13 — Flores, folhagem e frutos, artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos, artificiais.

14 — Joalheria de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.

15 — Louças de cerâmica, de faiança ou de porcelana, pintadas à mão, assinadas ou de alta qualidade.

Exceptuam-se desta verba: os produtos regionais portugueses; as louças de consumo corrente, de uso doméstico ou utilizadas na construção civil; o material isolador, e os artefactos para usos químicos e usos técnicos.

16 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

16.1 — Fogões de valor tributável superior a 5500\$;

16.2 — Frigoríficos de valor tributável superior a 9000\$;

16.3 — Máquinas de lavar roupa de valor tributável superior a 9500\$ e hidroextractores;

16.4 — Esquentadores e aquecedores de água, de valor tributável superior a 4000\$;

16.5 — Aparelhos exclusivamente para aquecimento de casas, de valor tributável superior a 1500\$; cobertores, botijas, tapetes, escalfetas e outros instrumentos eléctricos semelhantes;

16.6 — Máquinas de lavar louça;

16.7 — Aspiradores de poeiras e enceradoras;

16.8 — Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;

16.9 — Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar, termoventiladores e secadores de cabelo;

16.10 — Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas.

São excluídos desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

17 — Máquinas fotográficas de valor tributável inferior a 700\$.

18 — Massas alimentícias dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes.

19 — Motociclos de cilindrada igual ou superior a 125 cm³ e inferior a 350 cm³.

20 — Objectos de cristal.

21 — Objectos de estanho e suas ligas, para fins domésticos ou decorativos.

22 — Óculos de protecção de sol.

23 — Papéis, tecidos e outros produtos para forrar paredes ou tectos, bem como papéis para vitrais.

Excluem-se desta verba os produtos de cortiça denominados tapetes para forrar paredes.

24 — Prata e seus artefactos, sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

25 — Produtos para fotografia e cinematografia, impressiionados ou não, incluindo os diapositivos e os produtos químicos utilizados nestas actividades.

25.1 — Não se compreendem nesta verba as chapas, películas e papéis utilizáveis exclusivamente em fins clínicos, bem como as películas seguintes:

25.1.1 — Negativo de imagem, cor e P. B., 16 mm e 35 mm;

25.1.2 — Negativo de som, 16 mm e 35 mm;

25.1.3 — Positivo de cor e P. B., 16 mm e 35 mm;

25.1.4 — Magnético, 16 mm e 35 mm;

25.1.5 — *Duplicating* negativo, 16 mm e 35 mm;

25.1.6 — *Duplicating* positivo, 16 mm e 35 mm;

25.1.7 — *Intermediate*, 16 mm e 35 mm.

26 — Produtos de perfumaria, de toucador e produtos perfumados não abrangidos na verba n.º 32 da lista iv, com excepção apenas de sabões, sabonetes, desodorizantes, pastas dentífricas ou pós saponificados e dentífricos e dos considerados medicinais pela Direcção-Geral de Saúde.

Compreendem-se nesta verba, designadamente: cremes e outros produtos para aplicação antes e depois de fazer a barba; depilatórios e champôs; pós-de-arroz e pós compactos; talco perfumado; tintas; lápis e outros produtos para caracterização; linimentos anti-solares; preparados perfumados (em pó, líquido, pastilhas, fitas, etc.) e saquinhos de plantas aromáticas para salas e quartos de banho ou para malas ou armários.

27 — Reboques de campismo ou desporto, *roulottes*, caravanas, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada aos mesmos fins, de valor tributável superior a 100 000\$.

28 — Relógios não abrangidos pela verba n.º 33 da lista iv:

28.1 — De pulso ou de bolso, de valor tributável superior a 2000\$;

28.2 — De mesa ou de parede, de valor tributável superior a 5000\$;

28.3 — De caixa alta, de valor tributável superior a 10 000\$.

Excluem-se desta verba os relógios cujas características os tornem exclusiva ou essencialmente utilizáveis em actividades industriais e comerciais.

29 — Rendas, bordados e, bem assim, galões e guarnições para vestuário, em peça, em tiras, em obra ou em aplicações.

Exceptuam-se desta verba as rendas e bordados regionais portugueses, bem como as confecções e roupas domésticas, desde que o valor daqueles produtos não exceda o do material em que forem aplicados.

30 — Salgadinhos de qualquer tipo; outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, ainda que constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolas, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.; frutas salgadas.

31 — Suportes de som para máquinas e aparelhos de registo e reprodução de som ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados e respectivos álbuns.

Excluem-se desta verba os suportes de som referidos na verba 25.1.3 da lista i.

32 — Tâmaras, goiabas, anonas, papaías, abacates, mangas, mangostões, castanhas-do-maranhão, coco, castanha e amêndoa de caju e amendoim torrado.

33 — Tijoleira vidrada.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

LISTA IV

Transacções sujeitas à taxa de 50 %

1 — Aeronaves não abrangidas pela verba n.º 2 da lista i.

2 — Altifalantes e amplificadores de som.

3 — Antiguidades, raridades e quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

4 — Aparelhos de massagem, estética e outros aparelhos para tratamento de beleza.

5 (a) — Aparelhos para registo e reprodução de som:

5.1 — Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes e respectivos estojos.

5.2 — Aparelhos acoplados com outros, ainda que não abrangidos nesta lista.

6 — Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

6.1 — Compreendem-se nesta verba, designadamente:

6.1.1 — Armas de fogo, de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;

6.1.2 — Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;

6.1.3 — Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;

6.1.4 — Projécteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, zagalotes, chumbo de caça, balas de chumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.

6.2 — Excluem-se desta verba as armas de caça cujo valor tributável não exceda 5000\$.

7 — Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

7.1 — Compreendem-se nesta verba os artefactos de prata que contenham pérolas ou pedras preciosas.

7.2 — Estão excluídos desta verba os instrumentos de trabalho quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que elles se destinem.

8 — Artigos destinados à prática de esqui, incluindo o aquático, e do golfe.

9 — Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos de artifício para recreio.

10 — Azulejos pintados à mão.

11 — Bilhares de qualquer tipo e respectivas bolas, tacos e outros acessórios.

12 — Cabeleiras, postiços, madeixas e semelhantes.

13 — Charuteiras, cigarreiras, tabaqueiras, fosforeiras, acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis, cachimbos e boquilhas.

14 — Conservas de aves, incluindo o *foie-gras*, e de caça; de cogumelos, trufas, túberas, alcachofras e espargos; de caracóis e ostras.

15 — Conservas de esturjão e de salmão e preparados de ovas (caviar); espadarte fumado, seco, salgado ou em conserva.

16 — Crustáceos e ostras.

Exceptuam-se desta verba percebes e caranguejos.

17 (a) — Embarcações de recreio ou desporto, de valor tributável igual ou superior a 50 000\$.

Exceptuam-se desta verba os barcos a remos dos tipos *skiff*, *double-skull*, *shell* e *yolle*.

18 — Fotografias, filmes, discos, desenhos, livros, folhetos e outro material impresso ou manuscrito, bem como quaisquer objectos que traduzam formas de comunicação áudio-visual, de conteúdo pornográfico ou obsceno, como tal considerado na legislação sobre a matéria.

19 (a) — Instrumentos e aparelhos de fotografia, de cinematografia e de óptica, a seguir indicados:

19.1 — Máquinas fotográficas de valor tributável igual ou superior a 700\$ e aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;

19.2 — Aparelhos de tomadas de vista e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;

19.3 — Aparelhos de projecção fixa e móvel e aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;

19.4 — Alvos para projecção;

19.5 — Binóculos e óculos de grande alcance;

19.6 — Óculos de protecção (para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

20 (a) — Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos.

20.1 — Compreendem-se nesta verba, nomeadamente, os acessórios comuns à maior parte dos jogos, tais como dados, fichas e indicadores de tempo; cartas de jogar, mesas para jogos especialmente construídas para esse fim, como, por exemplo, mesas com jogos de damas; os jogos de tiro eléctricos, máquinas para jogos de fortuna ou azar, futebol de mesa e semelhantes, de qualquer sistema; jogos de dominó, *gamão*, *mah-jong*, glória, etc.

20.2 — Exclui-se desta verba o material de jogos reconhecidos como desportivo, e o de jogos com características de brinquedos, desde que não abrangidos pela verba n.º 7 da lista III.

21 (a) — *Karts*.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1500\$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

23 — Marfim e suas obras.

24 — Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.

25 — Microfones e respectivos suportes.

26 — Moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem aqueles ou outros metais preciosos, quando não tiverem curso legal no país de origem.

27 — Motociclos de cilindrada igual ou superior a 350 cm³.

28 — Objectos de madrepérola, de tartaruga, de âmbar ou de coral, para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

29 — Pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas, e pérolas naturais ou de cultura, e suas obras, quando destinadas a adorno pessoal ou ornamentação.

30 — Peles e penas de avestruz, peles de elefantes, de répteis, de peixes e de mamíferos marinhos e suas obras.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles ou as penas entrem em proporção superior a 30 %.

31 — Peles em cabelo, adorno, abafa ou vestuário, e suas obras, com exclusão das de coelho e de ovino ou caprino adultos de espécies comuns não denominadas.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 30 %.

32 — Perfumes, óleos essenciais e essências, seus subprodutos e soluções e águas-de-colónia.

32.1 — Compreendem-se, ainda, nesta verba os seguintes produtos de toucador e embelezamento: cremes, leites e águas de beleza; vinagres de toucador; tintas para o rosto (secas, gordas e líquidas); brilhantinas e fixadores; corantes para os lábios; cremes para tirar a pintura do rosto; óleos, pomadas e vazelinas perfumadas; vernizes, lacas e mais produtos corantes e descorantes para as unhas; rimel e lápis para as sobrancelhas; preparados para ondulação de cabelo, incluindo as lacas; tintas e outros produtos para coloração e descoloração do cabelo; sais de banho; óleos para massagens.

33 — Relógios com caixas total ou parcialmente de metais preciosos ou guarnecidos de pérolas naturais ou de cultura, de pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

34 — Tecidos, em peça ou em obra, de seda natural, de vigonho, de pêlo de camelo, de alpaca, de iaque, de caxemira ou de cabra *mohair*, cuja percentagem seja superior a 30 %.

(a) Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens indicados na mesma verba.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 75-H/77

de 28 de Fevereiro

1. Relativamente aos rendimentos dos anos de 1974 e de 1975, ensaiou-se o sistema de autoliquidação facultativa do imposto complementar, secção A.

Os resultados obtidos mostram que há toda a conveniência em adoptar a mesma prática no que respeita ao imposto referente aos rendimentos do ano de 1976.

Também em 1976 foi introduzida a facilidade do pagamento por conta durante o prazo da cobrança voluntária.

Trata-se de um procedimento que concede facilidades aos contribuintes, pelo que é de estender a todos os casos de autoliquidação.

2. A independência das ex-colónias obstou a que alguns herdeiros *mortis causa* pudessem dispor ou usufruir dos bens transmitidos, encontrando-se ainda em situação económica impositiva do cumprimento das suas obrigações perante o Estado.

Considera-se, por isso, justa a medida que permite a suspensão da liquidação ou do pagamento do imposto sobre sucessões e doações incidente sobre tais bens.

3. Aproveita-se também a oportunidade para facilitar o pagamento em prestações de algumas contribuições e impostos respeitantes a rendimentos de anos anteriores a 1976 e cuja notificação para o pagamento seja efectuada durante o ano de 1977.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O prazo para a apresentação da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar, secção A, nos termos do artigo 11.º do respectivo Código, relativamente aos rendimentos do ano de 1976, decorrerá até ao dia 12 de Agosto de 1977, ou até 15 de Outubro seguinte, no caso de os titulares dos rendimentos a englobar terem exercido naquele ano actividade comercial ou industrial — grupos A e B — da respectiva contribuição.

2. Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação, nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto, a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação e a entrega dos conhecimentos ao tesoureiro da Fazenda Pública serão efectuadas até ao dia 25 de Novembro de 1977, devendo o imposto ser pago no mês imediato.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1976, se a declaração for apresentada no correspondente prazo estabelecido no n.º 1 do artigo precedente, nos §§ 4.º e 6.º do artigo 11.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se nesse caso o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 3.º — 1. O sistema de pagamento por conta estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 705/76, de 30 de Setembro, é igualmente aplicável aos casos de autoliquidação, beneficiando a importância entregue, quando for caso disso, do desconto legalmente estabelecido para o pagamento da contribuição ou imposto liquidado por aquela forma, consoante o dia em que o pagamento for efectuado.

2. A falta do pagamento, até ao último dia do prazo para a apresentação da declaração, da importância em dívida após a entrega por conta será punida com multa igual à estabelecida para a falta de apresentação da respectiva declaração dentro do prazo legal, tratando-se de autoliquidação obrigatória, devendo no caso de autoliquidação facultativa, ser debitada ao

tesoureiro da Fazenda Pública a importância que ficou em dívida, para cobrança no prazo estabelecido para o pagamento do imposto liquidado pela repartição de finanças.

Art. 4.º — 1. Nos casos em que a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações abranja, por força do disposto na primeira parte da regra 2.ª do § único do artigo 6.º do Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, créditos, ainda que representados por títulos ou constituídos por quotas ou outros interesses em sociedades cujo devedor tenha a sua residência ou sede nos territórios das ex-colónias portuguesas, poderá o Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, e com fundamento na falta de meios suficientes, autorizar a suspensão da liquidação ou da cobrança do imposto sobre as sucessões e doações correspondente a esses bens até ulterior resolução.

2. Durante o período da suspensão não correm os prazos da liquidação nem os da prescrição do imposto correspondente.

Art. 5.º — 1. Nos casos de liquidação fora dos prazos normais das contribuições industrial e predial e dos impostos profissional, de capitais (secção A) e para a defesa e valorização do ultramar, respeitantes a rendimentos de anos anteriores ao de 1976, e bem assim de imposto complementar (secções A e B) incidente sobre os rendimentos de 1972 e 1973, cuja notificação para pagamento nos termos da legislação em vigor tenha lugar no ano de 1977, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até quatro prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2. As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual acrescem as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 2000\$.

3. Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4. Passados sessenta dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto, ou sobre o da última de duas prestações sucessivas, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Art. 6.º As dívidas levantadas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 75-1/77

de 28 de Fevereiro

A Junta do Crédito Público é o departamento de Estado com vocação natural para desenvolver novos tipos de captação de poupança.

Com esse objectivo, acrescentam-se, pelo presente diploma, algumas outras modalidades ao esquema de rendas vitalícias actualmente praticadas pela Junta.

As modalidades ora instituídas pretendem dar resposta a duas críticas tradicionais dos candidatos a rendistas: o risco de alienação do capital entregue sem qualquer garantia de benefício mínimo em caso de morte prematura e a inalterabilidade das importâncias a receber face ao respectivo valor aquisitivo da moeda.

Esta última questão da inalterabilidade tem constituído também para os actuais rendistas uma razão de queixa que, mesmo injustificada, em virtude de ser a renda vitalícia um contrato bilateral livremente negociável, não deixa de envolver certos aspectos sociais a ponderar, principalmente no que respeita a rendas de reduzidos montantes.

É, portanto, com o objectivo de atender também a algumas situações existentes consideradas merecedoras de análise que este decreto-lei admite ainda a possibilidade de virem a beneficiar de certo ajustamento os montantes percebidos pelos actuais rendistas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Junta do Crédito Público é autorizada a emitir certificados de renda vitalícia, em uma ou duas vidas, designados por «certificados de renda vitalícia — série A».

2. Os certificados de renda vitalícia — série A — caracterizam-se por conferirem o direito ao recebimento de uma renda enquanto os seus titulares forem vivos.

Art. 2.º — 1. A Junta do Crédito Público é autorizada a emitir certificados de renda vitalícia, em uma só vida, designados por «certificados de renda vitalícia — série B».

2. Os certificados de renda vitalícia — série B — caracterizam-se por conferirem direito ao recebimento de uma renda enquanto o seu titular for vivo e por, no caso de a morte ocorrer sem que a soma das rendas vencidas tenha atingido o montante do capital entregue, serem pagas à pessoa por ele designada, cujo nome constará do respectivo certificado, as rendas vencidas ou que se forem sucessivamente vencendo até que as quantias pagas ao titular e a esta pessoa perfaçam o valor daquele capital.

3. Na determinação da soma das quantias pagas, para efeitos do número anterior, não serão tomadas em conta as provenientes de quaisquer ajustamentos.

Art. 3.º — 1. As rendas inscritas nos certificados previstos nos artigos anteriores podem ser objecto de ajustamento.

2. A emissão destes certificados só é possível mediante a entrega, em numerário, do montante necessário, calculado com base nas tabelas que estiverem em vigor.

3. É aprovada a tabela anexa ao presente decreto-lei, a qual servirá para o cálculo das rendas vitalícias a inscrever nos certificados emitidos nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º — 1. Os valores dos certificados emitidos ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º não podem ser acrescidos, mas podem ser emitidos novos certificados das respectivas séries a favor de titulares de certificados já existentes.

2. O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 48/76, de 20 de Janeiro, é aplicável aos certificados de renda vitalícia agora criados.

3. Para o efeito do limite de 300 000\$ previsto na disposição referida no número anterior não contam os ajustamentos a conceder eventualmente, nos termos do artigo 8.º, assim como as rendas atribuídas a uma mesma pessoa, na parte que não exceda 50 000\$ anuais, e que figurem em certificados em que ela seja interessada, emitidos de harmonia com a lei vigente à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º Os montantes recebidos para emissão dos certificados referidos nos artigos 1.º e 2.º serão creditados em rubricas especiais do Fundo de Renda Vitalícia, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e poderão ser total ou parcialmente entregues ao Tesouro, mediante a emissão, a favor do referido Fundo, de certificados especiais de dívida pública, previstos no artigo 13.º do citado diploma.

Art. 6.º — 1. Os certificados especiais de dívida pública emitidos de harmonia com o artigo anterior serão objecto de ajustamento, tendo especialmente em atenção o ajustamento das rendas vitalícias constantes dos certificados emitidos nos termos dos artigos 1.º e 2.º

2. Os critérios a adoptar serão fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Não serão criados novos certificados de renda vitalícia nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, nem recebidos quaisquer títulos ou quantias destinados ao aumento das rendas inscritas nos certificados já emitidos de harmonia com a mesma lei ou com o Decreto-Lei n.º 38 811, de 2 de Julho de 1952.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças poderá determinar, por simples despacho, que a Junta do Crédito Público proceda a ajustamento dos valores das rendas inscritas nos certificados de renda vitalícia em curso à data da entrada em vigor deste decreto-lei, emitidos nos termos da Lei n.º 1933 e do Decreto-Lei n.º 38 811.

2. Para dotar o Fundo de Renda Vitalícia com os recursos necessários à efectivação desse ajustamento, a Junta do Crédito Público procederá a transferência não compensada, para a carteira de títulos deste Fundo, de valores existentes na carteira de títulos do Fundo de Regularização da Dívida Pública, da espécie e na quantidade adequadas.

Art. 9.º O despacho ministerial que determine o ajustamento do valor das rendas fixará os termos em que será partilhado, pelos titulares dos certificados de renda vitalícia, o aumento de rendimento de que o Fundo de Renda Vitalícia beneficie em resultado da transferência de valores levada a efeito nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá, por decreto, autorizar a Jun a do Crédito Público a criar outras modalidades de rendas vitalícias, definindo o respectivo regime.

Art. 11.º São revogados o artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e o Decreto-Lei n.º 245/76, de 7 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Certificados de renda vitalícia — Série B

Custo de uma renda igual a 1\$, sobre uma vida,
paga em fracções trimestrais de \$25

Idades	Importâncias	Idades	Importâncias	Idades	Importâncias
0	21\$18	30	18\$99	60	12\$24
1	21\$42	31	18\$84	61	11\$95
2	21\$51	32	18\$69	62	11\$66
3	21\$56	33	18\$51	63	11\$37
4	21\$61	34	18\$33	64	11\$07
5	21\$60	35	18\$15	65	10\$77
6	21\$58	36	17\$97	66	10\$52
7	21\$55	37	17\$79	67	10\$32
8	21\$52	38	17\$61	68	10\$12
9	21\$49	39	17\$41	69	9\$95
10	21\$44	40	17\$21	70	9\$82
11	21\$37	41	17\$01	71	9\$69
12	21\$30	42	16\$80	72	9\$59
13	21\$20	43	16\$59	73	9\$52
14	21\$10	44	16\$37	74	9\$46
15	21\$00	45	16\$15	75	9\$40
16	20\$88	46	15\$91	76	9\$35
17	20\$76	47	15\$67	77	9\$30
18	20\$64	48	15\$42	78	9\$25
19	20\$51	49	15\$17	79	9\$20
20	20\$38	50	14\$92	80	9\$15
21	20\$25	51	14\$67	81	9\$10
22	20\$11	52	14\$42	82	9\$05
23	19\$97	53	14\$17	83	9\$00
24	19\$83	54	13\$91	84	8\$95
25	19\$69	55	13\$65	85	8\$90
26	19\$55	56	13\$38	86	8\$85
27	19\$41	57	13\$10	87	8\$80
28	19\$27	58	12\$82	88	8\$75
29	19\$13	59	12\$53	89	8\$70

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

Decreto-Lei n.º 75-J/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, estabeleceu um certo número de regras tendentes a resolver especificamente a situação dos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA, que se reconheceu deverem merecer tratamento excepcional.

Nessa linha de orientação, e com o objectivo de alargar o leque de soluções que, de forma realista, contribuam para reduzir a forte rigidez da carteira de crédito do sistema bancário, entendeu-se dever alterar algumas disposições do aludido decreto-lei, apli-

cando às dívidas não caucionadas o regime previsto para as caucionadas com certificados de participação nos referidos fundos de investimento.

Procurou-se também que o regime agora adoptado acautelasse a existência de conluíus entre o eventual indemnizando e as sociedades gestoras dos fundos de investimento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2. Para o efeito da regularização prevista no número anterior, o valor dos certificados de participação, ou dos títulos que os substituam, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. A instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou os títulos que os substituam, será considerada como beneficiária de tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

4. Nos casos em que o indemnizando tenha adquirido os certificados de participação directamente às sociedades gestoras dos fundos de investimento e haja seguros indícios de que tais transacções provocaram directos e imediatos prejuízos aos respectivos fundos, o Ministro das Finanças fixará, por decreto, as condições a que deverá obedecer a regularização prevista no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Portaria n.º 99-C/77

de 28 de Fevereiro

A evolução desfavorável da balança de pagamentos que se vem registando nos últimos anos justifica que as disposições legais em vigor relativas ao regime de autorização prévia e de fiscalização dos dispêndios em moeda estrangeira dos serviços integrados do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, corpos administrativos e demais entidades do sector público com expressão no Orçamento Geral do Estado se mantenham e sejam escrupulosamente observadas.

A situação actual exige, porém, que se vá mais longe. Para além da manutenção do regime de autorização prévia, torna-se indispensável definir prioridades dos gastos públicos em divisas, adoptando-se neste domínio uma política de austeridade que reduza aquelas despesas ao estritamente indispensável.

Esse objectivo só poderá ser alcançado através de uma planificação das necessidades, sistematizada em orçamentos cambiais, a cuja apresentação todas as entidades sujeitas ao regime de autorização prévia ficam vinculadas.

A utilização do orçamento cambial apresenta, quando cotejada com o sistema actual de autorização casuística, notórias vantagens, cujo encarecimento não será inútil. Em primeiro lugar, e como já se referiu anteriormente, a apreciação global das necessidades vai permitir a definição de prioridades, à luz do objectivo de redução de gastos cambiais; outra vantagem advirá da celeridade com que passarão a decorrer os processos relativos aos pedidos de dispêndio que se integram em orçamentos já aprovados; finalmente, através do prévio conhecimento de responsabilidades poder-se-á fazer uma gestão mais cuidada da tesouraria e tomar em devido tempo as providências adequadas ao seu regular aprovisionamento.

Tudo quanto se disse justifica que, para perfeita execução do regime de autorização prévia previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 14 611, e como condição geral dessa autorização das entidades a ela sujeitas, indiquem anualmente à Direcção-Geral do Tesouro, autoridade encarregada daquela execução e do respectivo *contrôle*, as receitas e despesas previsíveis neste campo

Aqui encontraremos o sistema de orçamentos cambiais, que importa desde já estabelecer, para ocorrer à gestão oportuna e prudente das disponibilidades em moeda estrangeira do sector público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, o seguinte:

1.º Para efeitos de execução do disposto no Decreto n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar, as entidades abrangidas por aquele diploma e pelo Decreto n.º 15 519, de 29 de Maio de 1928, enviarão à Direcção-Geral do Tesouro, até 5 de Novembro de cada ano, um orçamento cambial do qual constarão as provisões das respectivas receitas e despesas em moeda estrangeira respeitante ao ano seguinte.

2.º A Direcção-Geral do Tesouro emitirá directivas, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, para elaboração dos orçamentos cambiais.

3.º A Direcção-Geral do Tesouro, com base nos elementos fornecidos nos termos do número anterior, elaborará ou submeterá à apreciação do Ministro das Finanças, no prazo de dez dias a contar da votação da lei do orçamento pela Assembleia da República, o orçamento cambial do sector público para o ano imediato.

4.º Para elaboração do orçamento cambial do sector público nos termos do número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro solicitará o parecer do Banco de Portugal quanto aos orçamentos apresentados pelos organismos de coordenação económica ou entidades que os venham a substituir.

5.º Na elaboração do orçamento a que alude o número anterior observar-se-ão as seguintes regras:

- a) O orçamento será elaborado por Ministérios, a cada um correspondendo um capítulo, discriminando-se os valores por direcções-gerais e serviços equiparados;
- b) As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão

agrupadas em capítulos próprios para cada um dos grupos;

- c) As demais entidades não abrangidas pelas alíneas anteriores serão agrupadas em função do Ministério em que se integram.

6.º O orçamento cambial do sector público será aprovado pelo Ministro das Finanças, sem o que a Direcção-Geral do Tesouro não poderá autorizar a realização de operações que na sua execução possam ter reflexo, salvo caso de urgência reconhecida por despacho do referido Ministro

7.º Aprovado o orçamento cambial do sector público, as suas alterações apenas poderão ter lugar por despacho do Ministro das Finanças, a solicitação das entidades interessadas, devendo estas fundamentar convenientemente os respectivos pedidos.

8.º Uma vez aprovados o orçamento cambial do sector público ou as suas alterações, a respectiva execução será controlada pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo a mesma emitir as instruções adequadas ao perfeito estabelecimento desse *contrôle*.

9.º As entidades cujos orçamentos cambiais sejam aprovados nos termos desta portaria não ficam, por esse facto, dispensadas do cumprimento das disposições legais aplicáveis às operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais em que sejam interessadas.

10.º A obrigação referida no n.º 1.º deverá ser cumprida, em relação ao ano de 1977, até ao próximo dia 30 de Abril

11.º Os orçamentos cambiais de receita de despesa referentes ao ano em curso serão elaborados de acordo com a moeda ou moedas a movimentar e o seu respectivo contravalor em escudos, e obedecendo provisoriamente às seguintes rubricas:

1 — Mercadorias:

- 1.0 — Com boletim de registo prévio;
- 1.1 — Sem boletim de registo prévio.

2 — Turismo.

3 — Transportes:

- 3.0 — Fretes de mercadorias;
- 3.1 — Passagens;
- 3.2 — Outras despesas de transportes.

4 — Seguros e resseguros:

- 4.0 — Seguros e resseguros de mercadorias;
- 4.1 — Outros seguros e resseguros.

5 — Rendimentos de capitais.

6 — Estado.

7 — Outros serviços e pagamentos de rendimentos:

- 7.0 — Comissões e corretagens;
- 7.1 — Direitos de patentes, marcas, modelos, etc.;
- 7.2 — Encargos administrativos de exploração e outros;
- 7.3 — Salários e outras despesas por serviços pessoais;
- 7.4 — Diversos.

- 8 — Transferências unilaterais:
- 8.0 — Transferências privadas:
 - 8.0.0 — Remessas de emigrantes;
 - 8.0.1 — Outras transferências privadas.
 - 8.1 — Transferências do sector público
- 9 — Operações de capitais privados:
- 9.0 — Operações a curto prazo;
 - 9.1 — Operações a médio e longo prazo.
- 10 — Operações de capitais públicos:
- 10.0 — Empréstimos e outras operações de capitais:
 - 10.0.0 — Curto prazo;
 - 10.0.1 — Médio e longo prazo.
 - 10.1 — Amortizações e outras liquidacões:
 - 10.1.0 — Curto prazo;
 - 10.1.1 — Médio e longo prazo.
- Soma (A).*
- 11 — Operações de ouro:
- 11.0 — Ouro não amoedado;
 - 11.1 — Ouro amoedado.
- 12 — Transferências ou conversões.
- 13 — Compras e vendas entre instituições nacionais:
- 13.0 — Ao Banco de Portugal;
 - 13.1 — Ao tesouro público;
 - 13.2 — A outras instituições monetárias;
 - 13.3 — A instituições não monetárias.

14 — Anulações.

*Soma (B).**Total (A)+(B).*

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 99-D/77

de 28 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro, o valor a transmitir será acrescido de um capital a calcular nos termos dos números seguintes.

2.º O direito a que se refere o número precedente só pode ser exercido se o falecimento do titular ocorrer pelo menos três anos depois da data da emissão do correspondente certificado de aforro.

3.º O capital a receber nos termos do n.º 1.º corresponderá a uma percentagem do valor facial do respectivo certificado de aforro, a qual será de 10 % quando se perfaçam três anos após a data da emissão e mais 2 % por ano completo além do terceiro.

4.º O capital a que se refere o número anterior será sempre arredondado para o maior múltiplo de 100\$ que nele se contenha.

5.º O capital a receber por falecimento de cada titular será sempre representado em certificados de aforro, cujo valor facial não poderá exceder 150 000\$.

6.º A soma dos valores faciais dos certificados de aforro emitidos a favor de uma mesma pessoa não pode exceder 1 000 000\$.

7.º Para efeito dos limites a que se refere o n.º 6.º da presente portaria, não são considerados os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem os emitidos de harmonia com o n.º 5.º

8.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além do limite fixado no n.º 6.º da presente portaria.

9.º As condições em que se processará a comercialização dos certificados de aforro serão fixadas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

10.º É revogada a Portaria n.º 577/74, de 6 de Setembro.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Banco de Portugal

Aviso n.º 1

A necessidade de coordenar a actividade dos mercados monetário e financeiro com os objectivos da política económica superiormente definidos justifica que, sob a orientação do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determine o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º É fixada em 8 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal;

2.º Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados na proporção do volume total das respectivas responsabilidades, aplicando as taxas de 8, 9,5 e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro;

3.º Nas operações de crédito do Banco a seguir indicadas serão aplicadas as seguintes taxas:

a) 9,5 % nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica;

b) 12 % nas operações de desconto de livranças a instituição de crédito, nas condições defi-

nidas para cada caso pelo conselho de administração do Banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Banco;

- c) 12 % nas operações de empréstimo às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco.

4.º As normas estabelecidas nos números anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas a partir de 1 de Março de 1977 e, quando abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa lei, determina o seguinte:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros a taxas superiores aos limites seguintes:

- a) 10,25 % nas operações a prazo não superior a noventa dias;
- b) 10,75 % nas operações a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 12 % nas operações a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12,75 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 13,75 % nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 14,25 % nas operações a prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 14,75 % nas operações a prazo superior a sete anos.

2. São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

2.º — 1. Quando se trate de operações de crédito de campanha fixadas expressamente por circular do Banco de Portugal a favor de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência — ou ainda de operações de crédito à exportação nacional, as instituições de crédito não poderão cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de 3 %.

2. Quando se trate de operações de financiamento de novos investimentos que obedeçam às condições

fixadas pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o devedor beneficiará, durante os dois primeiros anos do empréstimo, de uma dedução de 5 % às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, ou outras que as venham a substituir, e de uma dedução de 4 % e 3 % nos terceiro e quarto anos, respectivamente.

3. As operações de crédito ao investimento realizadas no decurso do ano de 1976 aplicar-se-á igualmente o regime estatuído no número anterior, excepto durante o primeiro ano da respectiva duração e no caso de terem beneficiado do regime selectivo de redesconto anteriormente em vigor.

4. Quando se trate de operações de crédito para saneamento financeiro de empresas em dificuldades, em condições a estabelecer pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito não poderão durante o primeiro ano cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de uma percentagem a estabelecer igualmente nessa circular.

3.º — 1. O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes subsídios correspondentes às deduções processadas nos termos do artigo anterior, mediante apresentação de documentos comprovativos das operações.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor em 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 3

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central que lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea b) do artigo 28.º dessa Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, à taxa de 1 % para os depósitos de pessoas individuais; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas individuais, até à importância de 70 000\$;
- c) De 2 % para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades, acima de 70 000\$; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro.

2. As instituições de crédito não poderão abonar juros aos seguintes depósitos que estejam autorizadas a receber a taxas superiores a:

- a) 5 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não superior a noventa dias;
- b) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;

- c) 11 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12 % nos depósitos a prazo superior a um ano.

3. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a dois anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber, juros a taxas superiores a 13 %.

4. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança, que estejam autorizados a receber, juros a taxas superiores a:

- a) 12 % no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 12,25 % no segundo ano;
- c) 12,5 % no terceiro ano;
- d) 12,75 % no quarto ano;
- e) 13 % nos anos subsequentes.

5. A aplicação aos depósitos de poupança do regime de taxas de juro acima fixado depende do conveniente ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15 da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

6. Ficam revogadas as normas constantes dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975.

7. O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor no dia 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 4

Ao publicar o Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, o Governo pretende estabelecer, como consta do seu preâmbulo, um Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, com a finalidade de assumir os riscos de variação da taxa de câmbio aplicável a operações de crédito externo de relevante interesse nacional.

Nos termos do artigo 15.º do estatuto daquele Fundo, compete ao Banco de Portugal fixar os prémios, comissões ou sobretaxas a praticar nas suas operações, as quais constituirão receitas do mesmo Fundo.

Assim, sob a orientação do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Nas operações de crédito, com excepção das referidas no artigo 2.º do aviso n.º 2/77, de 28 de Fevereiro, e nas de financiamento para aquisição de habitação própria e para aquisição de bens alimentares com preço tabelado e indispensáveis ao abastecimento público, será aplicada uma sobretaxa de juro de 0,5 %, que constituirá receita do Fundo.

2. Tratando-se de operações de crédito ao consumo de bens duradouros, a sobretaxa de juro será de 2 %.

2.º — 1. Relativamente a cada contrato de fixação de câmbio celebrado nos termos dos estatutos do

Fundo, constituirá receita deste, a título de prémio de garantia de risco cambial, a diferença entre a taxa máxima de juro fixada na legislação nacional para operações de crédito em escudos de igual duração e a taxa efectiva na operação de crédito concluída com o credor estrangeiro, deduzida de 0,5 %.

2. Sempre que se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como avalista, poderá ser subtraída à diferença apurada nos termos da alínea anterior uma taxa correspondente à da comissão de aval, com o máximo de 0,75 %.

3.º O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, dimanará as instruções indispensáveis à execução destas determinações.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 5

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da aludida Lei Orgânica, determina o seguinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º — 1. O montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 7 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis à vista ou a prazo não superior a trinta dias;
- b) 4 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional, para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis a prazo superior a trinta dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas disponibilidades de caixa em moeda nacional:

- a) As notas e moedas em cofre nas instituições de crédito;
- b) Os saldos dos depósitos à ordem das instituições de crédito efectuados no Banco de Portugal.

3. Nas mencionadas responsabilidades em moeda nacional não serão consideradas as importâncias de obrigações em circulação emitidas pelas instituições de crédito.

4. O montante dos saldos das contas de depósitos abertas no Banco de Portugal à ordem das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior a 50 % do valor mínimo global das disponibilidades de caixa das mesmas instituições, calculado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

2.º — 1. As percentagens a que se refere o n.º 1.º poderão ser aumentadas, mediante decisão do Banco

de Portugal, sempre que as instituições de crédito não atinjam os objectivos das directivas ou dos condicionamentos estabelecidos por este Banco, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1.º do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, devendo os valores correspondentes aos aumentos de liquidez impostos por essa decisão ser depositados, na sua totalidade, no Banco de Portugal.

2. As decisões tomadas em conformidade com o número precedente serão comunicadas directamente pelo Banco de Portugal às instituições de crédito visadas.

3.º — 1. As importâncias dos saldos das contas especiais abertas no Banco de Portugal em nome das instituições de crédito, nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho, não serão contadas para efeitos do estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º da presente determinação, na parte aplicável aos citados saldos.

2. Também para efeito do previsto nos n.ºs 1.º e 2.º desta determinação, não será contada como responsabilidade em moeda nacional das aludidas instituições de crédito a parte dos saldos das contas especiais abertas nos ditos bancos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do n.º 2.º da citada Portaria n.º 406/73, que corresponda às importâncias mencionadas no número anterior do presente número desta determinação.

4.º Ficam revogadas as normas constantes dos n.ºs 1.º a 5.º da determinação do Banco de Portugal comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975.

5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente determinação serão resolvidas pelo Banco de Portugal, mediante circulares transmitidas a todas as instituições de crédito.

6.º A presente determinação entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, devendo as instituições de crédito adaptar-se ao disposto nas normas dela constantes, no prazo máximo de trinta dias, a contar daquela data.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 6

O Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto na alínea b) do artigo 28.º daquela Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Aos depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, aplicar-se-á o seguinte regime:

- a) Não poderão ser abonados juros quando a mobilização se fizer no prazo de trinta dias, a contar da sua constituição ou renovação;
- b) Sempre que a mobilização ocorra a partir do trigésimo dia da constituição ou renovação, casos em que o regime fiscal aplicável é idêntico ao dos depósitos a prazo, não po-

derão ser abonados juros a taxas superiores às seguintes, em função da data da sua constituição ou renovação:

Período de vigência do depósito	Data da constituição ou da mais recente renovação do depósito	
	Anterior à data da entrada em vigor desta determinação	A partir da data de entrada em vigor desta determinação
	Percentagem	Percentagem
Igual ou superior a trinta dias, mas não noventa dias	3	3,5
Superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias ...	5,5	6,5
Superior a cento e oitenta dias e até um ano	9	10,5

2. O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor a partir de 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 7

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no n.º 3 da Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, comunica o seguinte:

As taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes não poderão ser superiores aos seguintes limites:

1. Contas constituídas em libras esterlinas:

- a) Depósitos a prazo de seis meses — 10 %;
- b) Depósitos a prazo de um ano — 10,5 %.

2. Contas constituídas em francos franceses e dólares canadianos:

- a) Depósitos a prazo de seis meses — 8 %;
- b) Depósitos a prazo de um ano — 8,5 %.

3. Contas constituídas em dólares dos EUA e francos belgas:

- a) Depósitos a prazo de seis meses — 7 %;
- b) Depósitos a prazo de um ano — 7,5 %.

4. Contas constituídas em Deutsche Mark e florins:

- a) Depósitos a prazo de seis meses — 6,5 %;
- b) Depósitos a prazo de um ano — 7 %.

5. Contas constituídas em francos suíços:

- a) Depósitos a prazo de seis meses — 5 %;
- b) Depósitos a prazo de um ano — 5,5 %.

Fica revogado o aviso do Banco de Portugal publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Março de 1976.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 8

A necessidade de regular mais adequadamente o funcionamento dos mercados monetário e financeiro, orientando os excedentes de liquidez da Caixa Geral de Depósitos para o financiamento do investimento assegurado pelas restantes instituições do sistema de crédito, justifica que, sob a orientação do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determine o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica:

Artigo único. Nas operações de refinanciamento a realizar pela Caixa Geral de Depósitos, de acordo com o disposto na Portaria n.º 99-B/77, de 28 de Fevereiro, serão aplicadas taxas de juro correspondentes a 1% e 3% acima da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, respectivamente durante o primeiro e segundo anos da sua duração.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 75-L/77

de 28 de Fevereiro

Considerando que a fixação de um prazo curto de vigência para alguns diplomas que concedem o regime de draubaque constitui, por vezes, um entrave ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias que dele se aproveitam;

Considerando, por outro lado, que tal facto vem determinar, aquando do estudo da prorrogação de vigência de tais diplomas, um acréscimo de actividade burocrática, a todos os títulos dispensável;

Considerando, finalmente, que a experiência aconselha que seja dilatado o prazo, até agora fixado num ano, para a exportação dos produtos obtidos através das matérias-primas importadas ao abrigo do mencionado regime de draubaque.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os diplomas legais que concedam o regime de draubaque para quaisquer mercadorias são eliminadas todas as referências ao seu prazo de vigência.

Art. 2.º Cumprirá ao departamento competente do Ministério da Indústria e Tecnologia verificar a todo o tempo se se mantêm as condições económicas que justificam a manutenção ou cessação do regime instituído nos diplomas referidos no artigo anterior.

Art. 3.º O artigo 433.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 433.º
1.º

- 2.º
3.º Ser o produto exportado no prazo de dois anos, se outro não for fixado na respectiva legislação especial, a contar da data da importação das matérias-primas.
4.º
§ único.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *Mário Soares*. — *Henrique Medina Carreira* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Despacho Normativo n.º 47-E/77

Considerando que a apreciação caso a caso da redução ou isenção de direitos previstas no Decreto-Lei n.º 225-F/76, de 31 de Março, se mostrou, na prática, extremamente morosa;

Considerando que urge estabelecer um procedimento dotado de maior operacionalidade que permita a melhoria da actividade económica exportadora:

Determina-se:

1.º Que o departamento do Ministério da Indústria e Tecnologia envie à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos materiais e produtos que, em seu parecer, devem beneficiar de redução ou isenção de direitos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 225-F/76.

2.º Que das listas referidas conste o prazo de validade do parecer do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 75-M/77

de 28 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47331, de 23 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Aos funcionários do serviço diplomático colocados na Secretaria de Estado serão abonadas para despesas de representação as quantias para o efeito inscritas no orçamento.

Aos funcionários dos quadros aprovados por lei colocados nas missões diplomáticas ou nos postos consulares serão abonadas para despesas de

representação as importâncias determinadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Na fixação destes últimos abonos deverão ser tomados em conta, entre outros factores, a categoria e o estado civil dos funcionários, assim como o lugar e o custo de vida no país em que exerçam as suas funções.

Art. 2.º Até ao fim do ano em curso, os abonos a conceder aos funcionários pertencentes aos quadros aprovados por lei serão efectuados de conta da actual verba de representação certa e permanente que passa a ser considerada de natureza global.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 75-N/77

de 28 de Fevereiro

1. Tem vindo o crédito agrícola de emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, e recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, a ser considerado como um dos maiores benefícios que o 25 de Abril trouxe à agricultura portuguesa, desempenhando papel importante no apoio à produção, através da concessão de crédito ao sector sem contrapartida de garantia hipotecária.

2. Uma das mais significativas alterações introduzidas pelo mencionado decreto foi, indubitavelmente, a cessação da intervenção, como mandatários-mutuários, das comissões liquidatárias dos ex-grémios da lavoura e das associações agrícolas do tipo cooperativo, passando a ser os próprios beneficiários do crédito os directores mutuários perante as instituições de crédito.

Tal mudança necessita, porém, de ser acompanhada por uma pormenorizada regulamentação que permita às instituições de crédito conceder o crédito agrícola de emergência directamente aos beneficiários.

Não foi, porém, possível a é ao momento essa regulamentação, pelo que se torna indispensável, para defesa dos interesses dos pequenos e médios agricultores, cooperativas agrícolas e demais beneficiários do crédito agrícola de emergência, que por um curto lapso de tempo, estimado no máximo de noventa dias, os anteriores mutuários continuem a desempenhar essas funções.

3. Para equacionar a atribuição do crédito agrícola de emergência à capacidade produtiva das empresas foram estudadas e estão em via de consagração normas baseadas em inquéritos técnicos, que vão possi-

bilitar a planificação e coordenação da sua concessão de acordo com a rentabilidade das explorações e correcta aplicação dos créditos concedidos.

Considerou-se no Decreto-Lei n.º 56/77, tal como no Decreto-Lei n.º 251/75, que o montante global dos avales a conceder pelo Instituto de Reorganização Agrária poderia atingir 5 milhões de contos.

Este montante, preses a ser ultrapassado, necessita de um reforço, fundamentalmente por duas razões:

- Canalização das receitas obtidas na exploração agrícola das entidades colectivas de produção, para a realização de investimentos que a inacessibilidade a esquemas operacionais de crédito de médio e longo prazo não permitiu financiar, o que impediu a liquidação dos débitos ao crédito agrícola de emergência, fazendo diminuir o montante global disponível;
- O alargamento do leque de beneficiários, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 894/76, de 30 de Dezembro, e a correcção de assimetrias regionais, pois as regiões a sul do Tejo beneficiaram de mais de 80% do total dos avales concedidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

4. O montante global dos avales concedidos pelo Instituto de Reorganização Agrária poderá atingir 7 milhões de contos.

Art. 2.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Transitoriamente, e por um período de noventa dias a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, continuarão as comissões liquidatárias dos ex-grémios da lavoura e as associações agrícolas de tipo cooperativo a intervir na concessão do crédito agrícola de emergência como mutuárias perante as instituições de crédito.

2. A intervenção prevista no número anterior não isenta as entidades mutuárias do cumprimento do disposto no artigo 8.º

Art. 3.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, passa a artigo 12.º

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75-O/77

de 28 de Fevereiro

1. O Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, ao centralizar na Junta Nacional dos Produtos Pecuários a gestão de todos os matadouros e casas de matança municipais do continente, visava a criação de um intermediário único entre a produção e a distribuição de carne verde de bovino que, assegurando à primeira a justa rentabilidade da sua actividade, garantisse ao consumidor um abastecimento em quantidade e preços adequados às condições económicas deste sector de produção.

Ao publicar-se o Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro, que regulamentava a intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários nesse sentido, reconheceu-se, porém, a inviabilidade de, a curto prazo, poder assegurar o mecanismo preconizado.

Com efeito, para tal seria necessário estar aquele organismo dotado de uma rede de matadouros convenientemente dimensionados e equipados de uma rede frigorífica para armazenagem e distribuição de carne congelada, de uma frota de transporte para recolha de gado da lavoura para os locais de abate e posterior distribuição de carcaças, de postos de concentração do gado por forma a facilitar a entrega por parte dos pequenos e médios produtores, de recursos financeiros para ocorrer às elevadas despesas que decorreriam daquelas operações e de estruturas administrativas que, a nível regional, assegurassem o pagamento imediato à produção do gado entregue, a cobrança regular da carne fornecida ao comércio e a contabilização dos subsídios e sua liquidação.

Assim, e enquanto não fosse possível instituir em todo o País o regime de intervenção, facultou-se a continuação da prática de auto-abastecimento nos matadouros e casas de matança onde a Junta não tivesse possibilidade imediata de intervir.

Passaram, portanto, a funcionar, paralelamente, dois esquemas de abate e de comercialização de carnes verdes de bovino: um, constituído pelos 98 matadouros definidos na Portaria n.º 134/76, de 10 de Março, como sendo de intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, pela compra de gado à produção e distribuição da carne ao comércio, a preços previamente fixados; outro, constituído pelos matadouros não incluídos na referida portaria (cerca de 150), nos quais o gado continuaria a ser comprado à produção pelos talhantes e negociantes, a preços não explicitamente fixados, mas tais que permitissem o cumprimento da tabela de preços de venda ao público, tendo em conta os subsídios concedidos em função do peso dos animais abatidos.

2. A diminuição global da oferta de gado para abate, a insuficiência de carne congelada, a rarefacção e conseqüente subida de preços no mercado de outros produtos alimentares, pressionando a procura, conduziram naturalmente a uma subida acentuada de preços do gado nas zonas não intervencionadas, ao longo de 1976, verificando-se em consequência um progressivo desinteresse da lavoura pela venda à Junta

Nacional dos Produtos Pecuários e um cada vez maior desvio do gado para os matadouros que não estavam sujeitos à exclusiva intervenção da Junta.

Não obstante as determinações limitando o número de animais a abater por concelho, com vista à satisfação apenas das necessidades regionais ou de cada concelho, o facto é que, em contraste com a auto-suficiência de abastecimento em carne fresca naquelas zonas mais ou menos próximas das áreas de criação de bovinos, se agravou a carência nas zonas intervencionadas, onde o gado deixou de ser abatido e se desenvolveu uma situação de especulação por parte de alguns negociantes e talhantes com acesso aos matadouros de auto-abastecimento.

3. Reconhecendo-se que não é possível, a curto prazo, concretizar as infra-estruturas humanas e materiais indispensáveis para que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários possa exercer convenientemente as funções de regularização do mercado, nos dois aspectos de assegurar o abastecimento de acordo com o desenvolvimento da produção nacional e influenciar a formação dos preços, considerou-se como solução transitória viável o alargamento da prática de auto-abastecimento, consignada no Decreto-Lei n.º 80/76, à totalidade dos matadouros e casas de matança de gestão e *contrôle* da Junta.

Nesse sentido, e enquanto se procedeu à revisão da legislação vigente sobre abate e comercialização de carnes de bovino, foi publicada a Portaria n.º 56/77, de 3 de Fevereiro, que, reduzindo a área de intervenção da JNPP a um número limitado de matadouros, próximos de centros de produção, permitiu retomar a actividade dos restantes matadouros, nomeadamente os situados nos maiores centros de consumo, contribuindo desse modo para melhorar o abastecimento das áreas servidas e para eliminar o intermediário especulativo que proliferou nos circuitos de distribuição.

Nesta linha de orientação, alarga-se agora a todos os matadouros e casas de matança do continente, sem prejuízo do encerramento já decidido ou a decidir daquelas instalações que não reúnem condições de funcionamento, o regime de abate de gado bovino sem intervenção exclusiva da Junta, mas sujeitando-se esse abate a condicionamento no que respeita aos quantitativos de bovinos e de vitelos a abater, de modo a preservar o efectivo pecuário e a assegurar um abastecimento em carnes verdes de bovino tão regular e equilibrado quanto possível.

Entretanto, estão a criar-se condições para um planeamento adequado da rede nacional de abate e para uma concretização efectiva dos meios e estruturas indispensáveis à sua implantação.

4. Muito embora, como se disse em 3, se reconheça não ser possível a continuação da intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários nos termos anteriormente legislados e efectivamente marcados pelo insucesso, entende-se que a sua actuação não deverá ficar remetida à mera prestação de serviço de abate e de *contrôle* dos efectivos abatidos.

Assim, dotar-se-á a Junta Nacional dos Produtos Pecuários de meios para a sua participação no mercado de gado bovino em condições concorrenciais, permitindo à produção, no seu próprio interesse,

colaborar no saneamento e regularização do comércio de carnes verdes de bovino pela entrega directa dos animais em determinados matadouros a preços de venda remuneradores.

5. Ainda com o objectivo de maior adaptação dos meios legais à realidade do sector de actividade em causa, e reconhecendo-se a morosidade inerente à alteração de alguns diplomas legislativos, remete-se para portarias ou despachos a regulamentação de alguns aspectos, nomeadamente a fixação de preços máximos de venda pela produção, preços de aquisição pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em matadouros determinados e preços máximos de venda ao público da carne congelada e da carne verde de bovino.

6. A fixação de preços máximos de venda pela lavoura é uma medida que se considera indispensável, não só para contrariar a prática especulativa, a todos os níveis, do circuito da carne, como para servir de base à apreciação das responsabilidades dos vários agentes na inobservância das tabelas de preços estabelecidos.

7. Finalmente, dado que serão estabelecidos preços máximos de venda ao público diferenciados para a carne de bovino congelada, importada do estrangeiro, e para a carne verde de bovino de origem nacional, considera-se indispensável prever, desde já, como medida dissuasora de práticas que possam estabelecer a confusão no consumidor entre a carne congelada e a carne verde, a suspensão da distribuição de carne congelada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos matadouros e casas de matança do continente, em funcionamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, é permitido o abate de gado bovino aos produtores de gado e comerciantes individuais ou colectivos, desde que previamente inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2. O abate de gado bovino ficará sujeito a contingentes máximos, a fixar por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, atendendo às necessidades do consumo público de carnes e às disponibilidades da produção regional e nacional.

Art. 2.º — 1. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, prioritariamente, aos produtores interessados, previamente inscritos para o efeito, o gado bovino para abate imediato que lhe seja presente, a preços a fixar por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deverão os produtores inscrever o gado, com uma antecedência mínima de quinze dias, nos matadouros a indicar por portaria do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º — 1. O regime de preços e de comercialização de carnes de bovino no continente será fixado por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2. No regime previsto no número anterior incluem-se as restrições na distribuição da carne de bovino congelada aos comerciantes que induzam em erro o consumidor, não apresentando esta carne perfeitamente identificada.

Art. 4.º Constituirá receita ou encargo para o Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de compra por quilograma pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários de carcaças de bovino congeladas, acrescido das respectivas despesas de importação e de distribuição, e o seu preço de venda ao comércio.

Art. 5.º — 1. Não é permitido aos matadouros industriais, pertencentes a entidades privadas, proceder ao abate de gado bovino para abastecimento de quaisquer outras entidades ou para fins que não sejam a própria indústria de transformação de carnes.

2. Por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidas normas reguladoras da actividade dos matadouros industriais referidos em 1.

Art. 6.º Este decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 7.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro, e a Portaria n.º 56/77, de 3 de Fevereiro.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-P/77

de 28 de Fevereiro

1. A aplicação do esquema de subsídios e respectivo *contrôle* estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto, tem vindo a mostrar-se difícil, dado que aumentou o preço dos cereais pago à produção e se mantiveram os preços no consumo.

Por outro lado, o agravamento dos custos dos factores de produção de cereais e das indústrias transformadoras — moagem, panificação, massas alimentícias e bolachas, entre outras — conduziu a uma situação que provocaria aumentos muito elevados se se optasse por preços reais de venda dos produtos finais.

A única possibilidade de se manterem os actuais preços dos produtos finais consistiria na concessão de subsídios inoportáveis, na actual situação económica do País, além de se tornar impossível a sua concessão pelas distorções e fraudes que provocaria.

Pelo presente diploma altera-se significativamente o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto.

Tendo o Orçamento Geral do Estado estabelecido as verbas destinadas a subsídios para todos os produtos alimentares, houve que alterar os preços dos produtos finais até aos montantes comportáveis pelos mesmos subsídios.

2. Aumentam-se significativamente os preços pagos à lavoura e abandona-se o sistema de subsídios se-

gundo escalões e volumes de produção, pois a experiência demonstrou que aquele, em vez de ser fonte de justiça social, permitiu distorções de todo o ponto indesejáveis.

De acordo com esta óptica, adoptou-se o sistema de preço único, procurando situá-lo numa perspectiva de aproximação dos custos reais e de forma a cobrir um leque de produção que permitisse fomentar as culturas, tendo em atenção um melhor aproveitamento dos solos.

Ao intervir-se no circuito de comercialização dos cereais secundários, aplicando um sistema de aquisição idêntico ao do trigo — na campanha de 1976-1977 o Instituto dos Cereais adquirirá de forma exclusiva as cevadas e aveias —, teve-se como objectivo estabelecer condições que garantissem um preço adequado e constituíssem incentivo ao fomento de tais culturas, permitindo-se, deste modo, pôr à disposição da indústria de rações maior quantidade de matéria-prima de origem nacional, em substituição da que presentemente é importada, em especial milho e sorgo.

3. No caso do pão, em que os aumentos são mais significativos, importa salientar que, apesar dos aumentos de preço agora aprovados, será de 1 380 000 contos o montante dos subsídios que irão ser suportados pelo Estado. Por outro lado, a pura e simples manutenção dos preços actuais implicaria um subsídio de 3 920 000 contos. Aliás, tal manutenção, pelas distorções e fraudes que provocaria, tornaria a situação incontrolável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Dos cereais

Artigo 1.º — 1. O Instituto dos Cereais adquirirá em exclusivo todo o trigo, cevada vulgar e aveia de produção nacional.

2. Por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno serão estabelecidos:

- Os preços e condições de aquisição e venda do trigo;
- Os preços e condições de aquisição e venda dos restantes cereais e sementes forrageiras;
- Os preços e condições de fornecimento à lavoura de sementes seleccionadas de cereais e sementes forrageiras.

Art. 2.º — 1. Fica o Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas autorizado a actualizar, por despacho, as regras a aplicar na apreciação e valorização dos trigos e, bem assim, uniformizar os métodos de determinação do peso do hectolitro.

2. Os trigos de produção nacional que, em determinada colheita, vierem a revelar-se com características ou defeitos que possam prejudicar a qualidade das farinhas para consumo humano poderão ser destinados, mediante proposta do Instituto dos Cereais, à alimentação animal ou a qualquer outra utilização, nos termos e nas condições a fixar em despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Art. 3.º — 1. Os produtores de trigo, cevada vulgar e aveia ficam obrigados a manifestar, no Instituto dos Cereais, o cereal utilizado na sementeira e o produzido.

2. O Instituto dos Cereais avisará os interessados, em tempo útil, dos prazos limite para entrega dos manifestos referidos no número anterior, bem como das datas de abertura e encerramento dos seus silos, celeiros e armazéns.

Art. 4.º Os trigos manifestados para consumo das casas agrícolas só podem ser trocados por farinhas nas fábricas de moagem e seus depósitos sendo estes devidamente autorizados pelo Instituto dos Cereais.

Art. 5.º As regras a observar na distribuição de cereais às indústrias transformadoras, bem como a constituição de reservas, serão fixadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, mediante proposta do Instituto dos Cereais.

II

Das farinhas

Art. 6.º — 1. As farinhas espoadas de trigo e sêmolos do mesmo cereal, a produzir pela respectiva indústria, terão as seguintes características como limites máximos:

	Percentagens		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação	14	0,05	0,75
c) Para fabrico de bolachas ...	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolos	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente	14	0,05	1,30

2. As farinhas e as sêmolos deverão ter um mínimo de 7% e 8% de glúten seco, respectivamente.

3. Em qualquer das farinhas e sêmolos o resíduo insolúvel no ácido clorídrico não pode exceder 0,02%.

4. Na indústria de confeitaria e pastelaria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

5. A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

Art. 7.º Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	6 287\$00
Farinha de 2.ª qualidade	4 600\$00

Art. 8.º A farinha de trigo espoada destinada ao consumo humano só pode ser entregue pelas moagens

produtoras no período compreendido entre dez e sessenta dias após o seu fabrico.

Art. 9.º As moagens poderão beneficiar, conforme as condições a estabelecer em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, de subsídios por quilograma de farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade, e de farinha em rama de trigo com incorporação, entregues à indústria de panificação, e por quilograma de farinha (m 2) destinada ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente, entregue a esta indústria.

Art. 10.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

- a) Fixar ou alterar os preços e características das farinhas, sêmolas e seus subprodutos;
- b) Estabelecer os requisitos e características a que devem obedecer as embalagens das farinhas e sêmolas, sem prejuízo do preceituado no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares.

Art. 11.º As regras a observar na distribuição das farinhas e sêmolas e seus subprodutos serão estabelecidas pelo Instituto dos Cereais.

III

Do pão e produtos afins

Art. 12.º — 1. O pão de 1.ª qualidade é fabricado com farinha de 1.ª qualidade.

2. O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

- De 50 g — \$80 (16\$ por quilograma);
- De 250 g — 4\$ (16\$ por quilograma);
- De 500 g — 7\$50 (15\$ por quilograma);
- Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 15\$ por quilograma.

3. Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea c).

4. Ficam livres os preços de venda de pão fabricado em unidades de 30 g e de pão de forma.

Art. 13.º — 1. O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

2. O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

- De 500 g — 5\$30 (10\$60 por quilograma);
- Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 10\$60 por quilograma.

3. Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 14.º — 1. O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 12\$ e 15\$ por quilograma.

2. Aplica-se a estes tipos de pão o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Art. 15.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos artigos 12.º e 13.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª qualidade:

- a) Por cada unidade de 50 g \$15
- b) Por cada unidade de 250 g \$40
- c) Por cada unidade de 500 g \$60
- d) Múltiplos de 500 g \$60

II — Pão de 2.ª qualidade:

- a) Por cada unidade de 500 g \$40
- b) Múltiplos de 500 g \$60

Art. 16.º São livres os preços de venda de pão de milho, pão de centeio, pão alvo regional, pão enriquecido e dietético, tosta e outros produtos afins do pão.

Art. 17.º Por portaria dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno serão fixadas as tolerâncias de peso no fabrico de pão e regulada a forma da respectiva verificação.

Art. 18.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

- 1) Alterar, fixar ou libertar os preços do pão e dos produtos afins;
- 2) Alterar ou fixar os pesos e formatos dos diversos tipos de pão e produtos afins;
- 3) Alterar as margens permitidas na venda de pão ao domicílio.

Art. 19.º — 1. Os tipos de pão referidos no n.º 2 dos artigos 12.º e 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (m), o correspondente residuo seco total mínimo a seguir indicado:

- a) No pão de 1.ª qualidade e de mistura — 0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 333 g e 0,67 m para valores de m superiores a 333 g;
- b) No pão de 2.ª qualidade de farinha de trigo em rama — 0,67 m para valores de m iguais ou inferiores a 333 g e 0,62 m para valores de m superiores a 333 g.

2. As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, de acordo com o disposto no artigo 17.º, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3. As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

Art. 20.º No pão de mistura de farinha de trigo, centeio e milho, ou apenas de duas destas, nenhuma das farinhas incorporadas poderá participar em proporção inferior a 20 %.

Art. 21.º Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que se não confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar,

gordura, ovos, frutas, aromatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas e em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3% nem superior a 22%.

Art. 22.º — 1. No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além da água, sal, fermento ou levedura, são as seguintes:

- a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60%;
- b) Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e poder diastásico igual ou superior a 90º Mendisch-Kolbach;
- c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarina e *shortenings* que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;
- h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;
- i) Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;
- j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99% (no produto seco);
- k) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;
- l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e do Instituto dos Cereais, e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2. É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusive riboflavina ou lactoflavina.

Art. 23.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por despacho conjunto:

- 1) Proceder à classificação de produtos afins do pão, estabelecer ou modificar as respectivas características e regular o seu fabrico e venda;
- 2) Autorizar a adição ao pão e produtos afins de quaisquer substâncias não previstas.

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º — 1. Nos preços de venda dos cereais e sementes adquiridos no território nacional ou importados pelo Instituto dos Cereais será incluída uma importância, a fixar pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, destinada à cobertura dos encargos de exploração e autofinanciamento daquele Instituto.

2. Os cereais e sementes importados pelo Instituto dos Cereais beneficiam de isenção de direitos alfandegários.

Art. 25.º Os diferenciais de preços, relativamente a sementes, cereais, farinhas e pão, que possam resultar da aplicação do presente diploma e legislação complementar constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

Art. 2.º Sempre que os despachos emitidos ao abrigo do presente diploma impliquem encargo ou receita para o Fundo de Abastecimento, terá de ser obtido o visto prévio do Ministro das Finanças.

Art. 27.º — 1. As fábricas de farinhas espoadas de trigo e milho e as fábricas de alimentos compostos para animais liquidarão ao Instituto dos Cereais, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma e os novos preços fixados no despacho a publicar ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei.

2. As fábricas de farinhas espoadas de trigo liquidarão ao Instituto dos Cereais, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os actuais preços de venda das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades e os novos preços fixados no artigo 7.º deste decreto-lei.

Art. 28.º — 1. As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis às infracções cometidas no âmbito de aplicação deste diploma e seus regulamentos, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e dos produtos apreendidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A compra e venda de trigo, cevada vulgar e aveia com violação das disposições legais aplicáveis sujeita os seus intervenientes a prisão de três dias a dois anos e multa correspondente ao valor do cereal objecto da infracção.

3. A infracção do disposto no artigo 4.º deste diploma é punida nos termos do número anterior.

4. A aplicação pelos agricultores de sementes certificadas de trigo e de reservas de celeiro deste cereal, adquiridas ao Instituto dos Cereais, a outro fim que não a utilização nas respectivas sementeiras é punida com multa igual ao valor das aquisições do cereal desviado.

5. A utilização de farinha de trigo de 2.ª qualidade, com infracção do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, será punida nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

6. A entrega da farinha de trigo espoada com infracção do disposto no artigo 8.º, se ocorrer antes do período no mesmo referido, será punida com a pena prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204 e com a multa de 20 000\$ a 50 000\$, acrescida da apreensão dos produtos objecto da infracção, se ocorrer depois do citado período.

7. A utilização no fabrico do pão e nos produtos afins de substâncias não autorizadas constitui crime de falsificação punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 29.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a decidir, consoante a matéria da sua competência, por despacho e para um período máximo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, sobre os ajustamentos a que seja necessário proceder em virtude da transição para o regime criado por este decreto-lei.

Art. 30.º Fica o Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas autorizado a fixar em despacho o início e o termo de cada ano cerealífero.

Art. 31.º Ficam os Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno autorizados a, por portaria, proceder à revisão dos preços de venda dos cereais e dos regimes de farinhas e pão nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, ouvindo os respectivos Governos Regionais.

Art. 32.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, consoante as matérias em causa.

Art. 33.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 509/74, de 19 de Agosto;
- c) O despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974;
- d) O despacho de 19 de Agosto de 1974, relativo a bonificações a atribuir às fábricas de moagem de farinhas espodadas;
- e) O despacho relativo ao subsídio a conceder às moagens de ramas, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974;
- f) O despacho de 19 de Agosto de 1974, relativo à importância a cobrar pelo Instituto dos Cereais correspondente aos serviços prestados pela importação de produtos.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75-Q/77

de 28 de Fevereiro

Os regimes de preços estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74 têm-se revelado demasiado rígidos no seu funcionamento, sujeitando as empresas a processos burocráticos demorados, provocando distorções derivadas do desfasamento com que se processam as revisões de preços e criando um sistema exigindo

meios de acção e *contrôle* para além das actuais possibilidades da Administração Pública.

As novas condições de evolução dos custos, e a sua amplitude, recomendam uma forma mais flexível de formação dos preços, possibilitando aos agentes económicos um papel mais responsável nos mecanismos do mercado, sem prejuízo de o Governo poder utilizar os meios que se venham a revelar necessários para corrigir eventuais anomalias que se verifiquem na evolução dos preços.

Assim, ao modificar, pelo presente diploma, os regimes de preços em vigor, houve a preocupação de assegurar o *contrôle* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, pelo que se manteve o regime de preços máximos, o qual será aplicado a significativo número de bens essenciais, entre os quais se encontra o conjunto de produtos incluídos no «cazab de compras».

Por outro lado, revoga-se o regime de preços controlados e redefine-se o regime de preços declarados, com a inovação de o Governo ter a possibilidade de, perante aumentos de preços considerados injustificados, fixar novos preços que correspondam melhor à variação dos custos. Desta forma, instaura-se um regime de *contrôle a posteriori*, tornando o processo administrativo mais transparente e menos demorado.

Os preceitos do presente diploma, que coincidem com outras medidas de natureza económica e financeira tendentes a reequilibrar a economia portuguesa, vigorarão até que, de acordo com o Programa do Governo, seja posta em prática uma nova regulamentação sobre preços, o Código de Preços, cujo estudo está em fase adiantada de execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A sujeição de bens e serviços aos regimes de preços previstos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, com as alterações constantes do presente diploma, será determinada em portaria do Ministro do Comércio e Turismo, com base quer na natureza dos bens e serviços, quer na dimensão das empresas, por iniciativa própria ou mediante proposta do Ministério da Tutela.

2. A sujeição dos bens ou serviços constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74 aos regimes de preços em vigor, bem como a composição da mesma lista, serão efectuadas por portaria do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Tutela que superintender na respectiva actividade.

3. A fixação de preços e de margens de comercialização constará de despacho do Ministro do Comércio e Turismo ou de despacho conjunto com o Ministro competente.

Art. 2.º É suprimido o regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

Art. 3.º O regime de preços declarados, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, é alterado de acordo com o disposto no presente decreto-lei, passando a consistir na possibilidade de as empresas praticarem novos preços, mediante comunicação prévia, reservando-se a Administração a faculdade de se opor a esses preços, se não os considerar justificados, perante os elementos de que dispõe e que as empresas são obrigadas a apresentar.

Art. 4.º — 1. Ficam sujeitos ao regime de preços declarados os bens ou serviços produzidos ou importados por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 50 000 contos, mas somente aqueles cuja facturação tenha sido superior a 10 000 contos, quando tais bens ou serviços não estejam abrangidos naquele estágio de produção ou comercialização por qualquer outro regime.

2. As declarações de novos preços a praticar pelas empresas abrangidas no número anterior, quando envolvam aumento, deverão ser enviadas em carta registada, com aviso de recepção, para as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar, consoante a natureza dos bens e serviços, com a antecedência mínima de quinze dias da data em que se pretenda sejam aplicados.

3. As declarações a que se refere o número anterior devem ser acompanhadas de estudo justificativo das razões do aumento, bem como da decomposição dos custos de produção e venda das empresas, discriminando:

Matérias-primas subsidiárias e acessórias;
Combustíveis, energia e lubrificantes;
Amortizações e provisões;
Ordenados, salários e encargos sociais;
Rendas e seguros, salvo os incorporados na rubrica anterior;
Encargos financeiros;
Impostos directos e indirectos, não imputados directamente aos preços de aquisição e venda;
Outros bens e serviços comprados a terceiros;
Ganhos accidentais e proveitos acessórios;
Lucro da exploração.

4. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 aplica-se às empresas sujeitas ao regime definido no artigo 3.º do presente diploma.

Art. 5.º As empresas produtoras ou importadoras submetidas ao regime de preços declarados por força do disposto no artigo anterior que pretendam lançar no mercado novos bens ou serviços de utilização igual ou semelhante à dos bens ou serviços sujeitos àquele regime aplica-se, quanto a estes bens ou serviços, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 daquele artigo.

Art. 6.º — 1. Se as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar considerarem não justificados os preços declarados pelas empresas nos termos dos artigos 4.º e 5.º, submeterão novos preços à aprovação do Ministro do Comércio e Turismo.

2. O despacho a alterar os preços praticados pelas empresas só poderá ser proferido até sessenta dias após a recepção nas Direcções-Gerais da declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei.

3. Quando estiverem em causa bens ou serviços constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, o despacho previsto no número anterior será conjunto com o Ministro que superintender na respectiva actividade e poderá ser proferido até setenta e cinco dias após a recepção a que se alude no mesmo número.

4. Os preços constantes dos despachos referidos nos números antecedentes serão comunicados às empresas

por carta registada, com aviso de recepção, e deverão começar a ser praticados no terceiro dia útil a contar da data da recepção.

Art. 7.º — 1. A venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/74, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, constitui crime de especulação.

2. Incorrem no crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal aqueles que prestarem falsas declarações nas diligências a que são obrigadas as empresas nos termos deste diploma.

3. A falta de declaração a que são obrigadas as empresas nos termos do artigo 5.º é punida com multa igual a 3 % da facturação dos bens e serviços em causa.

Art. 8.º A violação do disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 329-A/74, ou o não cumprimento de diligências legalmente exigidas na sua execução, constituem transgressão punível com a multa de 2000\$ a 10 000\$, se outra sanção mais grave não lhes for aplicável.

Art. 9.º O regime estabelecido neste diploma não se aplica aos pedidos de revisão de preços entrados nas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar até à data da sua entrada em vigor.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 11.º São revogados os seguintes preceitos do Decreto-Lei n.º 329-A/74: alínea b) do n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º; artigo 2.º; alíneas b), c) e d) do artigo 4.º; artigo 7.º, com excepção do n.º 3, e artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Decreto-Lei n.º 75-R/77

de 28 de Fevereiro

Tornando-se necessário rever os regimes de preços a que estão submetidas as conservas de peixe e verificando-se a incompatibilidade do novo regime com a fixação dos preços de venda no mercado interno a que se encontram sujeitas as variedades de maior consumo pelo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 75-S/77

de 28 de Fevereiro

1. A comercialização de produtos avícolas e cunícolas encontra-se, ainda hoje, fundamentalmente regulada no despacho normativo de 10 de Março de 1961 das então Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio.

Daí para cá, a exploração das aptidões de postura e produção de carne dos chamados animais de caipoira atingiu tal incremento que, conjugado com a importância que este tipo de alimentação representa nos padrões de consumo da população e com as alterações sócio-económicas que o País atravessa, tem obrigado o Governo a proceder a reajustamentos e correcções que se tornam indispensáveis. Destes, importa referir, pela sua relevância, os consagrados na Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 427-C/76, de 1 de Junho, e na Portaria n.º 327-C/76, da mesma data.

2. Os recentes agravamentos de diversos factores de produção, tais como a energia, a mão-de-obra, os medicamentos e rações, bem como a desactualização das margens de comercialização em vigor, que tem originado situações injustas para alguns agentes do circuito comercial, impõem agora novas alterações, que incidirão sobre os preços de venda ao público, margens e alguns outros aspectos da comercialização.

Tem o Governo consciência de que os novos preços máximos de venda ao público, tal como as novas margens de comercialização, a fixar em portarias publicadas em execução e com a mesma data deste diploma, só alcançarão os seus objectivos desde que os preços na produção se estabilizem. Tal estabilização trará benefícios não só para o consumidor e diversos agentes do circuito comercial, como também para o produtor, que, em última análise, tem sido o mais prejudicado com as oscilações do mercado. Assim, é objectivo prioritário do Governo assegurar essa estabilização a curto prazo, para o que se compromete a fixar preços mínimos de compra à produção durante o 1.º semestre de 1977, uma vez que já se encontram concluídos os estudos tendentes à criação das infra-estruturas necessárias a uma intervenção do sector público neste domínio.

Por outro lado, decide-se actualizar as margens de comercialização, manifestamente insuficientes.

3. Considerando que a exploração de leporídeos se encontra em fase de expansão e se considera útil e conveniente o seu incremento, resolve-se libertar a sua comercialização do regime de margens especialmente fixadas.

4. Por fim, proíbe-se a comercialização do galináceo segundo o tipo tradicional, definido no despacho normativo de 10 de Março de 1961. Procura-se, assim, defender o consumidor dos perigos para a saúde pública que advinham de um tal tipo de comercialização, que não obedecia aos mínimos requisitos de ordem hígio-sanitária.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A sujeição do galo, da galinha e do frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», das respectivas miudezas comestíveis e dos ovos a qualquer dos regimes de preços previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, será determinada por portaria do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Art. 2.º Mediante portaria, poderá o Secretário de Estado do Comércio Interno alterar as disposições sobre comercialização de produtos avícolas e cunícolas, nomeadamente as margens de comercialização dos respectivos intervenientes.

Art. 3.º São revogados o Decreto-Lei n.º 427-C/76, de 1 de Junho, e a Portaria n.º 327-C/76, da mesma data.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 75-T/77

de 28 de Fevereiro

O actual horário do comércio não satisfaz a maioria do público, uma vez que se verifica plena coincidência do período de inactividade do comércio com o das restantes ocupações.

Esta situação dificulta o abastecimento para a maioria dos consumidores, em especial nos fins-de-semana, e provoca situações frequentes de congestionamento de serviços, com as implicações negativas daí decorrentes, mesmo em aspectos que são, em princípio, exteriores ao problema (trânsito e transportes), e tem como contrapartida situações, também frequentes, de inactividade do pessoal do comércio.

O alargamento do período de abertura, com a diversificação de horários, vem suprir as dificuldades apontadas, traduzindo-se numa maior comodidade para o consumidor e no aumento dos postos de trabalho, com a possibilidade de prestação do trabalho por turnos.

O diploma abarca os sectores do comércio e dos serviços sobre os quais não incide, inversamente do que acontece com as farmácias, legislação especial e situa-se na linha de uma política de descentralização, ou seja, de valorização das autarquias locais.

Serão os próprios interessados, através dos seus órgãos locais — câmaras municipais, associações de consumidores, de trabalhadores e patronais —, que, a partir do conhecimento das realidades dos interesses lo-

cais, adequarão as soluções concretas dentro da flexibilidade do molde jurídico agora estabelecido.

O período de abertura e o período normal de trabalho são diferentes, como diferentes são as entidades competentes para a respectiva fixação: para o primeiro caso, as câmaras municipais; para o segundo, o acordo dos interessados, de harmonia com as disposições legais e convencionais aplicáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem estar abertos entre as 8 e as 22 horas de qualquer dos dias da semana.

2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e *drugstores* poderão estar abertos até às 2 horas de qualquer dos dias da semana.

3. Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de qualquer dos dias da semana.

Art. 2.º A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, contrato ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — 1. Compete às câmaras municipais, ouvidas as associações de trabalhadores, de consumidores e patronais e os Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, fixar o período de abertura para cada um dos ramos de actividade, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

2. Em casos devidamente justificados do ângulo do interesse dos consumidores, poderão as câmaras municipais autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.

Art. 4.º No prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão as câmaras municipais rever os períodos de abertura dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º

Art. 5.º — 1. Uma vez fixado, pelas câmaras municipais, o período de abertura, nos termos deste diploma, os estabelecimentos interessados deverão afixar, em lugar bem visível e exterior, o período de abertura por eles praticado.

2. O incumprimento do disposto no número anterior sujeita os infractores à pena de multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mários Soares — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 99-E/77

de 28 de Fevereiro

Nos termos das disposições estatutárias das Empresas Públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, as tarifas deverão ser fixadas de modo a assegurar o equilíbrio entre as receitas de cada empresa e os respectivos encargos de exploração, a fim de satisfazer, com regularidade e continuidade, as necessidades colectivas, acompanhando o desenvolvimento destas e o aperfeiçoamento dos meios técnicos utilizáveis.

Foi aquele equilíbrio tentado, pela última vez, com o ajustamento tarifário fixado pela Portaria n.º 801/75, de 31 de Dezembro, onde apenas foi alterada a tarifa do correio, tendo-se mantido o tarifário telefónico e telegráfico.

A evolução dos custos de exploração — nomeadamente as despesas com pessoal e os encargos financeiros —, bem como os investimentos programados nos domínios da ampliação e automatização da rede telefónica e da progressiva mecanização do tráfego postal, tornaram, entretanto, gravosamente insuficientes as correções parciais introduzidas em Dezembro de 1975.

É necessário, pois, rever os tarifários nacionais dos serviços postais e de telecomunicações, salvaguardando a necessidade de não penalizar excessivamente os utentes. Foi nesse sentido que se procedeu apenas a uma revisão parcial do tarifário de telecomunicações, não se alterando o preço do impulso, actualmente em 1\$50, para não agravar o preço das chamadas, muito sensível à variação daquela tarifa. Tão-pouco é alterada a taxa de instalação do telefone.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 (Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal), de 31 de Outubro de 1969, ouvido o Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional na importância de 4\$ e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário do correio.

2.º Fixar o custo de uma palavra telegráfica ordinária na zona interna do regime metropolitano em 1\$, a que acresce a taxa fixa de 10\$ por telegrama, e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário telegráfico.

3.º Fixar a taxa de assinatura mensal de um posto principal (linha de rede) em 200\$ e autorizar a consequente adaptação das restantes assinaturas mensais, mantendo-se os actuais preços do impulso e da instalação de telefone.

Mais se determina que a administração dos CTT/TLP promova a publicação, no *Diário da República*, de aviso contendo as adaptações tarifárias decorrentes da presente portaria e aplique as correspondentes ta-

xas a partir de 1 de Março de 1977, à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 75-U/77

de 28 de Fevereiro

A crise no sector da marinha mercante nacional desenvolve-se há alguns anos. E ao recente agravamento dessa crise não foi alheia a recessão verificada no comércio marítimo internacional, a que se juntou a quebra do tráfico nos mercados tradicionais do nosso armamento.

Convém, por outro lado, considerar que o Estado é actualmente detentor de vastos sectores da actividade económica nacional, os quais, por meio das trocas desenvolvidas com as mais diversas partes do Mundo, consubstanciam uma parcela importante do comércio externo português.

Com a nacionalização das principais companhias de navegação criaram-se condições para a reconversão que o sector exigia, considerada a sua contribuição para a redução do *deficit* da balança de pagamentos, para a estabilização do preço dos produtos e para a garantia e a regularidade do abastecimento de matérias-primas ao País, pois não se poderá esquecer que a marinha mercante, pela sua vocação, tem a primazia no apoio a ser dado à drenagem de produtos nacionais.

Crê-se dessa maneira justificado um aproveitamento mais amplo das disponibilidades da frota nacional, e ainda o seu desenvolvimento, com reflexos óbvios na economia e na independência nacionais, na projecção de novas oportunidades para a construção naval, bem como na possibilidade de incremento de outros apoios técnicos destes sectores. Ora esse aproveitamento conduz necessariamente à adopção de medidas equacionáveis em normas de apoio à marinha mercante nacional que de modo algum constituam, pela sua natureza, obstáculo à política de comércio internacional ou prática discriminatória.

Nesta conformidade, e sem prejuízo de acordos e convenções internacionais ratificados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O transporte marítimo de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública ou por empresas públicas será feito obrigatoriamente em navios de bandeira portuguesa, ou em navios estrangeiros afretados por armadores nacionais.

2. Estas disposições aplicar-se-ão igualmente a importações efectuadas por entidades não contempladas no n.º 1 deste artigo, mas destinadas às que ali são referidas ao abrigo de contratos firmados entre essas entidades antes da efectivação da importação. Competirá às entidades referidas no n.º 1 cuidar do cumprimento do que aqui se dispõe.

3. O transporte marítimo de mercadorias nacionais exportadas pelas entidades referidas no n.º 1, com inclusão do frete, está também sujeito à obrigatoriedade definida neste artigo.

Art. 2.º As cargas de importação ou exportação, vinculadas nos termos do artigo 1.º, poderão ser libertadas até 50% do seu total a favor da bandeira do país importador ou exportador, desde que a legislação desse país conceda igual tratamento à bandeira portuguesa.

Art. 3.º Em caso de falta de navio de bandeira portuguesa, ou afretado por armadores portugueses, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, será feita a liberação das cargas.

Art. 4.º Os pedidos de liberação deverão ser apresentados na Direcção-Geral da Marinha do Comércio, que os apreciará e despachará em tempo útil, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 5.º Os pedidos de liberação não contemplados neste diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 6.º O presente decreto-lei aplicar-se-á com ressalva de acordos e convenções internacionais ratificados e entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

